

48  
72

15-9-33  
346

1021

CÔRTE SUPREMA  
ARCHIVO

L. 23 Fls. 47



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

n. 6322

Paraná

Relator, Senhor Ministro,

Firmino Whitaku Filho

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante Prileito Ribeiro Braga

Appellado a União Federal

867  
870

Supremo Tribunal Federal, em 2 de fevereiro de 1932

O Secretário Galvão de Almeida





# Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant.

## A CÇÃO ORDINARIA

Philinto Ribeiro Braga:

A.

A União, por seu procurador:

R.

### -- AUTUAÇÃO --

Aos vinte e nove dias do mez de Dezembro --- do  
anno de mil novecentos e dezeses seis ----- nesta cidade de Co-  
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com  
despacho e mais documentos juntos -----

do que, para constar, faço esta autuação.—Eu,

*Paul Plaisant*

*Paul Plaisant*

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



Exm.º Snr. Dr. Juiz Federal do Paraná

cd. sin

P. 29 XII 916

*Paraná*

Philinto Ribeiro Braga vem, por seu advogado abaixo assignado, propôr contra a União uma acção ordinaria pelos motivos e para os fins que passa a expender:

Em 15 de Fevereiro de 1890, foi o supplicante nomeado Praticante da ex-Thesouraria de Fazenda do Paraná (Doc. n.º 1), tendo sido promovida a Segundo Escripturario daquella Thesouraria por acto de 31 de Março do mesmo anno (Doc n.º 2).

Por Dec. de 6 de Janeiro de 1893, foi nomeado 2.º Escripturario da Alfandega de Paranaguá (Doc n.º 3), época em que se effectuou a reforma das Repartições de Fazenda, estabelecendo as Delegacias Fiscaes, vindo o supplicante a ter exercicio na Delegacia de Coritiba, onde esteve até o mez de Setembro de 1893.

Por designação do respectivo Inspector da Alfandega, em 4 de Outubro desse anno, seguiu para a Mesa de Rendas de Antennina como Auxiliar na escripturação, conferencia de despachos e como encarregado do serviço externo da mesma repartição.

O supplicante exerceu sempre com o maximo zêlo e assiduidade os referidos cargos, tanto assim que, durante todo o tempo em que servio nas mencionadas repartições, apenas obteve um mez de licença, da qual se utilizou unicamente de alguns dias, havendo desempenhado com louvor differentes commissões, sem que jamais tivesse soffrido a minima admoestação.

Apezar, porem, de sua correcção no cumprimento de seus deveres, foi o supplicante surprehendido pelo Decreto do Governo, de 22 de Maio de 1894, que, sem sequer indicar ou especificar qualquer acto ou falta attribuível ao supplicante, o demittio do car-

go que exercia, de 2º Escripturnario da Alfandegg de Paranaguá,  
"como trahidor á Republica" .

Ora, alem da revoltante iniquidade contida nesse acto, profundamente offensivo á dignidade do supplicante, é elle de uma inconstitucionalidade typica, caracteristica, por ferir direitos adquiridos, assegurados ao supplicante, como empregado de entrancia ou concurso, entre outros dispositivos, pela lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893, artº 9º, em pleno vigôr ao ser baixado o decreto de demissão do supplicante.

A nullidade e insubsistencia desse acto resaltam, pois, manifestas, em face do artº 11, nº 3 da Constituição Federal, que veda expressamente prescrever leis, e com mais forte razão actos ou decretos, com effeito retroactivo.

Contra esse acto de sua demissão reclamou o supplicante ao Ministerio da Fazenda, em Outubro de 1895, sendo então, em face da cabal demonstração da iniquidade praticada, nomeado, em 2 de Setembro de 1896, para o logar de 3º Escripturnario da Alfandega de Macahé. Deixou, porem, o supplicante de assumir esse cargo, por ser o mesmo de vencimentos inferiores aos que percebia no cargo de que foi demittido, sendo afinal deixado sem effeito essa nomeação, e extincto esse cargo pelo Dec. nº 2807 de 31 de Janeiro de 1898.

Em 22 de Novembro de 1902, apresentou o supplicante nova reclamação ao Ministerio da Fazenda, em que pedia fosse feita a completa reparação da arbitrariedade soffrida, e fosse nomeado pelo Governo para uma das vagas existentes em emprego de cathegoria igual á de que fôra privado. (Doc. nº / )

A esse requerimento foram dados pareceres inteiramente favoraveis ao supplicante pela Sub-Directoria e Directoria das Rendas Publicas, concluindo por achar justa a pretensão do supplicante e que deveria ser attendida

"sendo os seus serviços aproveitados  
em devida opportunidade". (Doc. nº /)

Em seguida a esses pareceres deu o Ministro da Fazenda o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer". (Doc. nº /)

De sorte que, em obediencia ao esse despacho do Ministro da Fazenda, ficou o supplicante aguardando oportunidade. Como, entretanto, a situação se prolongue, soffrendo o supplicante todos os effeitos da illegalidade praticada pelo Governo, e já por elle proprio reconhecida, vem o supplicante para pôr um termo á situação afflictiva em que se encontra, propôr contra a União ou Fazenda Nacional a presente acção ordinaria, afim de que seja declarada a nullidade e insubsistencia do acto do Governo que o demittio do cargo de 2º Escripturnario da Alfandega de Paranaguá, como trahidor á Republica, rehabilitado assim o seu nome, e, ao mesmo tempo, em consequencia, seja indemnizado de todos os vencimentos que deixou de perceber, desde a data de sua demissão até ser reintegrado no cargo que lhe compete, ou regularmente aposentado, e assegurado em todos os direitos e vantagens inherentes ao mesmo cargo, e juros da móra.

Assim, requer se digne V.Ex. mandar citar a União ou Fazenda Nacional, na pessoa do Dr. Procurador da Republica, para, na primeira audiencia, após a citação, ver se lhe propôr a presente acção, assignar o prazo para a defesa e acompanhá-la em todos os seus termos, até final, sob pena de lançamento e revelia.

Protesta-se por todo o genero de provas em direito permittidas. Para os effeitos do pagamento da taxa judiciaria, dá-se a esta acção o valôr de 20:000\$000.

Nestes termos,

P. deferimento.

Coritiba, 29 de Dezembro de 1916.  
 Carlos H. Gutierrez



# Certidão

Certifico que, em virtude  
da petição reba, e o despacho  
nella larendo, intimnei  
o senhor Doutor procurador  
da Republica, por todo  
o conteúdo da referida pe-  
tição e despacho o que leu  
e bem sciuto prae, o  
fficer contra fe; o que  
accitou, o referido e' ver-  
dade do que dan fe; em  
virtude 29 de Dezembro  
de 1916 o official de  
justica para Madesto  
da Rosa

custas  
8,000

94

43

Traslado PRIMEIRO.....  
Livre 125... Fls. 66.....

# Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

*Coritiba, 29-12-1916.*  
*Carlos H. Gutierrez*



## Gabriel Ribeiro

*Procuração bastante que faz* PHILINTO RIBEIRO BRAGA aos  
DRS. MARCELLINO JOSE NOGUEIRA JUNIOR e JOÃO CARLOS HARTLEY GUTIERREZ:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante ----- virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e treze, aos o n z e... dias do mez de Julho... do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meo Cartorio compareceo o outorgante PHILINTO RIBEIRO BRAGA, residente nesta cidade e

reconhecido pelo proprio de m i m e das testemõhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell e me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, nemêa..... e constitoe..... seo bastante Procurador onde com esta se apresentar aos Drs. MARCELLINO JOSE NOGUEIRA JUNIOR e JOÃO CARLOS HARTLEY GUTIERREZ, com poderes especiaes e illimitados para propor contra a UNIÃO a acção competente afim de annullar o acto que illegalmente o privou do cargo de Segundo Escripturario da Alfandega de Paranaguá, como trahidor á Republica, e ser a União condemnada a lhe pagar todos os vencimentos de que foi privado, juros da mora, bem como lhe serem assèguradas todas as vantagens inherentes ao referido cargo, até ser effectivamente vintegrado ou regulamento apresentado; para o que lhes concede os mais amplos e illimitados poderes, podendo variar de acções, seguil-as em todos seos termos e instancias, até final sentença e sua execução, interpor todos os recursos, requerer tudo que julgarem a bem de seos direitos, transigir, receber, dar quitação e substabelecer esta em quem lhes convier, com ou sem reserva de poderes, ficando ratificados os impressos adeante:

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou per mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offercer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais pro-curadores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... de que deu fé, fiz este instrumento que lhe..... li acceit. ou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim DERMEVAL SALDANHA, Tabellião interino que o escrevi. (Estava uma estampilha federal de mil reis, assim inutilisada:) Curitiba, 11 de Julho de 1913. PHILINTO RIBEIRO BRAGA. - FIRMINO CASTELLO BRANCO. - EPAMINONDAS DA SILVA PEREIRA. Traslada no mesmo acto. Esta conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu,





Em cumprimento do despacho do Senhor Director Geral do Gabinete exarado em petição de Philinto Ribeiro Braga, de quatorze de Novembro do anno proximo findo, pedindo certidão do teor do requerimento, que dirigiu ao Ministerio da Fazenda em vinte e dois de Maio, digo, de Novembro de mil novecentos e dois, dos pareceres dos Senhores Director e Sub-director da Directoria das Rendas Publicas e do despacho proferido pelo Excellentissimo Senhor Ministro da Fazenda, para defender seus direitos perante o Poder Judiciario, certifico que, revendo o processo archivado neste Cartorio sob numero nove mil quinhentos e cincoenta e quatro, relativo á petição do requerente, ex-tercio escripturario da Alfandega de Macahé, pedindo para ser nomeado para logo e quivalente ao que exercia na Delegacia do Barroá, della conta - primeiro - Petição de Philinto Ribeiro Braga: "Excellentissimo Senhor Doutor Ministro da Fazenda. - Philinto Ribeiro Braga, tendo por garantia de seu direito, o elevado sentimento de mais rigorosa justiça que presentemente domina na alta administração da pasta da Fazenda, vem perante Vossa Excellencia supplicar a presença de ser readmittido no classe dos empregados de Fazenda, onde prestou bons serviços e d'onde foi dispensado, sem que houvesse deixado nenhum vestigio que o incompatibilise diante da mais severa exigencia de reputação de funcionarios publi-

publico. Novas condições para a fundamen-  
tar a sua pretensão: Foi nomeado Pratican-  
te da ex - Thesouraria de Fazenda do Paraná,  
por título de quinze de Fevereiro de mil oitocen-  
tos e noventa, tendo exercido em Marco do  
mesmo anno. Foi promovido á segunda Es-  
cripturario d'aquella Thesouraria por acto  
de trinta e um de Marco do mesmo anno.  
Por Decreto de seis de Janeiro de mil oitocen-  
tos e noventa e tres foi nomeado segundo Es-  
cripturario d'Alfandega de Paranaquá, e-  
pochá em que effectou-se a reforma  
estabelecendo as Delegações Fiscaes vindo  
o requerente ter exercicio na Delegacia de  
Luntyba, onde esteve até o mez de Setembro  
de mil oitocentos e noventa e tres. Por de-  
signação do respectivo Inspector d'Alfanda-  
ga, em quatro de Outubro desse anno seguiu  
para a Mesa de Rendas de Antonina co-  
mo auxiliar na escripturação, conferencia  
de despachos e como encarregado do serviço  
externo da mesma Republica. Durante o  
tempo em que servio nas mencionadas Re-  
partições desempenhou com bomor differe-  
tes commissões. Jamais foi suspenso nem  
nunca admoestado, sendo dedicado ao servi-  
ço por modo que, durante os annos que  
teve como empregado de Fazenda, obteve  
apenas uma licença de um mez, utilisau-  
do-se d'ella somente em poucos dias. Em  
vinte e dois de Maio de mil oitocentos e  
noventa e quatro foi demittido como trai-  
dor á Republica, nota esta que o Governo

o Governo tem mandado cancellar relativamente a quasi todos os funcionarios affectados pelo golpe de demissão. O Supplicante tendo em Outubro de mil oitocentos e noventa e cinco, provado perante esse Ministerio com documentos constituidos no Juizo Federal que não havia sido revolucionario, foi nomeado em dois de Setembro de mil oitocentos e noventa e seis para o logar de terceiro escripturario da Alfandega de Macahé, não lhe sendo possível tomar posse do mesmo emprego, porque: além de não dispor de recursos para transportar-se com sua familia do Paraná para Macahé, vinha perceber vencimentos diminutos, encontrando-se assim ameaçado de penuria com a familia n'uma terra para si completamente estranha. O requerente ficou surpreso ao ler no Diario Official que por Decreto de quatio do corrente, do antecessor de Vossa Excellencia, ficou sem effecto essa nomeação, não porque pretendesse esse logar pelas razões acima adduzidas, mas porque, julgava já sem effecto essa nomeação pelo facto de ter sido extincto como o foi pela reorganisação das Repartições de Fazenda em Decreto numero, digo, numero dois mil oitocentos e sete de trinta e um de Janeiro de mil oitocentos e noventa e oito. Eis ahí Excellentissimo Senhor Ministro em ligeiros traços fundamentada, a pretensão do supplicante, que espera e confia seja feita por completo, a reparação, dignando-se o Governo se nomear o abans assignado para esse

X

uma das vagas existentes em emprego de categoria igual ao de que foi privado. Nos termos P. Justiça. Curitiba, vinte e dois de Novembro de mil novecentos e dois (assignado sobre duas estampilhas federaes de trezentos reis) Philinto Ribeiro Braga." - Segundo - Parecer do Sub-director das Rendas = "Explicado, como se acha, o facto de não haver o supplicante tomado posse do logar para que fora nomeado e do qual se suppunha destituído em virtude do Decreto que reorganizou as Repartições de Fazenda, e tendo ele boas notas como funcionario, durante o tempo em que serviu os diversos cargos para que fôra nomeado; tendo já o Governo reconhecido, pela nomeação que lhe concedeu do logar que o mesmo supplicante não chegou a assumir, que a sua excomunicação em mil oitocentos e noventa e quatro, como traidor á Republica, havia sido injusta: parece-me que poderá a sua pretensão ser atendida, sendo seus serviços aproveitados em devida oportunidade. E quanto me occorre dizer sobre o seu requerimento ora apresentado. Em vinte e dois - doze - mil novecentos e dois. (Assignado) A. C. de Menezes, Sub-director." - Terceiro - Parecer do Senhor Director das Rendas Publicas = "Estou de accordo com o parecer do Senhor Doutor Sub-director. Ora supra. (Assignado) Cavalcanti de Albuquerque". Quarto = Despacho do Excellentissimo Senhor Ministro da Fazenda = De accordo com o parecer. Em vinte e um de Janeiro

8  
Lefly 15

de Janeiro de mil novecentos e tres. Amigo  
de Leopoldo de Bulhões. E para constar  
passar a presente certidão, eu, Manuel Jo-  
sé da Silva, contador do Theatro Nacio-  
nal, que a escrevi e amiguo nos deztois  
dias do mez de Janeiro de mil novecentos  
e doze. Antonio do Theatro Nacio -

	B	550
	R	4.810
	S	900
		<hr/> 9.260



nal, em 11 de Janeiro de 1912.  
Manuel José da Silva

Rio de Janeiro  
Miguel Góes de Sá  
Rio de Janeiro 1913  
Gen. Antonio do Theatro Nacional  
Emigdio A. Machado

Ruy Barbosa, Ministro e Secretario de  
Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal  
do Thesouro Nacional.

Nomeio Quilinto Ribeiro Braga para  
Praticante da Thesouraria de Fazenda do Estado  
do Paranaí.

Capital Federal em 15 de Fevereiro de  
1890.

Ruy Barbosa

Copilita, 29-12-906.

João H. Bastian

Registrado. Secretaria  
de Estado dos Negocios  
da Fazenda, 20 de Feve-  
reiros de 1890. —

Domingo Brito de Azevedo

Fez-se o competente assentamento,  
Secretaria d' Estado dos Negocios da  
Fazenda 20 de Fev. de 1890  
Domingo Brito de Azevedo

Pague o sello na importancia  
de 108.000. Delegacia Fiscal,  
25 de Fevereiro de 1893.

Augusto Moraes

Cumpra se, note se e  
debite se pelo sello  
Assouvaria 15 de Março  
de 1890 Loteraria

Notado na folha e as-  
sentamento.

Assouvaria de Fazenda  
do Paraná, 16 de Abril  
de 1890.

Escriturario,  
Alexandre de Azevedo

8

(Doc. 2) 8

217



5502

Ruy Barbosa, Ministro e Secretario de  
Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal  
do Thesouro Nacional.

Nomeio o Praticante da Thesouraria de  
Fazenda do Estado do Parana Philinto Ribeiro  
Braga para o lugar de Segundo Escripturario  
da mesma Reparticao.

Capital Federal em 31 de Marco de 1890.

Ruy Barbosa

Cumpra-se e registre-se. 6-11-90

Am Montevideo

Carteira, 29-12-916.

Carlos H. F. F. F.

Registrado. Secretaria  
de Estado dos Negocios  
da Fazenda, em 10 de  
Abril de 1890.

Fez-se o competente assentamento,  
Secretaria d' Estado dos Negocios da  
Fazenda 5 de Abril de 1890.

Pomino Roberto de Aguiar

Antonio B. da Silva

Registrado. Pagou 57500  
desenvolvidos. 2ª Secção  
da Secretaria de Fazenda do  
Estado de Paraná, 5 de Novem-  
bro de 1890.

2º Official

Alberto Luiz

Pagou sello, pelo aumento,  
de vencimentos, na impor-  
tancia de 60.000.

Delegacia Fiscal, 25 de Fe-  
vereiro de 1893

Augusto Atresse

Compra e, nota e de-  
bita se pelo sello

Treze mil e quinhentos  
Abril de 1890

Lotomaior

Notado no facho e assen-  
tamento.

Contadoria de Desembor-  
sa do Paraná, 16 de Abril  
de 1890.

Percepcionario,

Florencio

9

(Doc. n.º 3) 9



Registrado=Secretaria de Estado dos  
Negocios da Fazenda, em 10 de  
Janeiro de 1893  
Antônio de Sá

Em a m Secret. fiz  
competente apontamento  
Data supra  
(Braz)

Promettes bem cumprir os  
deveres do seu cargo e tomar  
posse n'esta data.

Ref. 28 de Jan. de 1893.

O Escriptuario  
João Riqui Per. de este

Foram feitas as notas pre-  
cisas, e tem de pagar  
R\$ 8.000, sendo R\$ 18.000  
de uma só vez e R\$ 30.000  
em duas prestações.

Delegacia, 3 de Fev. de 1893

Manuel C. de Almeida  
Pagar o selto constan-  
te da nota acima.

O Escript.  
Meyre de Almeida

10.

(DTC. n.º 4) 10.

O Vice-Presidente da Republica dos  
Estados Unidos do Brazil:

Resolve demittir, como traidor a Republica,  
segundo escriptuario da Alfandega de Paranaqua,  
abrido a Delegacia Fiscal do Estado do Parana, Felinto  
Ribeiro Braga.

Capital Federal, em 27 de Maio de 1894

Horacio Lins Neto

Felinto Ribeiro

Note-se devidamente

Alopes

Alopes

Cartily 29-12-76.

Carlos H. Pereira

REGISTRADO

Sub-Directoria das Rendas Publicas  
do Thesouro Federal

em 16 de Maio de 1894.

A. Cordeiro

Em assentamento  
2.<sup>a</sup> Subdirectoria de Con-  
tabilidade do Thesouro  
Federal, 28 de Maio de 1894.  
J. F. Silva



11

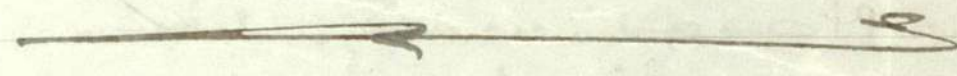
(Doc. n. 5) 11

9  
12  
Parlador de Audiencia  
por vinte dias de  
Desembargo de mil  
novocentos e dese-  
scin, deu audienc-  
cia civil hoje ar-  
tural horas pueras  
cidade glidade de  
Cuntyho, no lugar  
do fortim e Dou-  
tor João Baptista  
da Costa Cassa-  
lho Filho, juiz Fe-  
deral. A porta a mes-  
ma com as forma-  
lidades da lei, as  
toque de campo  
nho pelo portei-  
ro do Audiencia  
rivo, João Moder-  
to da Rosa, com  
parecer o Doutor  
João Carlos B. Gu-  
tiérrez e disse que  
por parte de seu  
representante Felis-  
to Ribeiro Braga,  
accusara a veita  
em feita a União  
em Casenda Naci-  
onal, na gressão  
do Doutor Procu-  
dor da Republi-

Republica para  
neste publico  
eio assistir o  
propositura de  
marcha accao ordi  
naria officio de  
ser acullado o  
acto do Governu  
que o Decretto  
comu traído a  
Republica do car  
go de segundo es  
cripturario do Al  
fandega de Par  
maguá e the se  
reus assignados  
todas as directo  
inherentes as re  
ferido cargo, tud  
nor temer de su  
a peticão já de  
pachado que o  
su offese com a  
fi de citação; e ar  
sino requeria que  
sob pareça se hou  
vesse a citação  
por feita e accu  
sado, a accao por  
proposta é por  
assignado o pro  
so para defesa  
sob pena de lau

lançamento e re-  
 velia. O que foi  
 deferido pelo Juiz  
 Appellado de Ré  
 occupando o seu  
 Tor. Procurador Sec.  
 rional que pre-  
 diu visto do  
 autor para os  
 fins de direito. Na  
 da mais foi re-  
 querido. Do que  
 para com tor fin  
 neste termo. Juiz  
 rino Ignazio de Cruz  
 licer este juramen-  
 todo e expier. Juiz  
 Paul Phaisant, exp. 1.500  
 eria que o sub. R. 2.200  
 eria. (Desiguada) 3:700  
 G. Carrath. João  
 Modesto da Rosa.  
 Jato Defensor do p. doal.  
 Jo das Audiencias. Jo de  
 das fi

O Juiz  
 Paul Phaisant



Nota

Por este dia de janeiro  
de 1917, faço saber  
aos senhores membros do  
Conselho de Procuradores da  
República do que se  
faz este termo. Deu-se  
leitura e foi lida e aprovada  
em sessão pública, em  
Paulo de Sousa, escrivão, subscrito.

no

(n.º 42a)  
24

Constitua-se por negação geral  
com o protesto de por direito  
conveniente a final.

Curitiba, 31 de janeiro de 1917.

Luiz Xavier Sobrinho

Procurador da República

Nota

Por este dia de janeiro  
de 1917, me foram entregues  
quatro autos, do que se  
faz este termo. Deu-se  
leitura e foi lida e aprovada  
em sessão pública, em  
Paulo de Sousa, escrivão, subscrito.

no

no

Conclusões

No acto de 10 de Abril de 1917, foram entre outros conclusões, ao Sr. D.º Joaquim Fidalgo, do que se segue neste termo. No  
Das Quinquies Gymnasios do Com.  
Reservante juramentados o ex-  
cresi. Sr. Paul Moisan, ex-  
cresi. jubente.

Em prova.

B 11 919

Barva

Data

No mesmo dia me e  
accusado de pro, me fo-  
raer entre quei ester  
actor do que faz  
este termo. Das Quinquies  
Gymnasios do Com. Reser-  
vante juramentados o ex-  
cresi. Sr. Paul Moisan, ex-  
cresi. jubente.

n<sup>o</sup>

Certifico que  
entimci a Doutor  
Procurador do Repu-  
blica e doutor Procura-  
dor do Autor, por todo  
o conteúdo do depes-  
cho que manda em  
prova do que ficaram  
scientes, e dou se.  
Luziânia, 9 de Abril de  
1917.

Obscuro  
Paul Marant

Junta da

n<sup>o</sup>

Nos dias e oito dias de  
Abril de 1917, junto do  
trabalho seguinte do que  
fazo que temo. Desfizi  
Rio Iguaçu do Curru,  
Necessite juramento  
do do quinto e seguinte. Jan.  
Paul Marant, escrivão.

15

Tratado de Audien-  
cia.

Por siute e cito  
dizer do mes de  
Abril do anno  
de mil novecen-  
tos e dezesete  
perta, a cidade de  
Curitiba e na  
sala das au-  
diencias deste  
juizo, deu au-  
diencia civil  
hoje a uma ho-  
ra da tarde no  
lugar do costu-  
me o Doutor  
João Baptista  
da Costa Car-  
rahy ~~de~~ Fe-  
deral. Iberta a  
meua copu-  
lar formulada  
deu da lei, ao  
toque de Camy-  
paria pelo  
porteiro dos au-  
ditorios João  
Modesto da Ro-  
sa, compareceu  
o Doutor João  
Carlos H. Gutier-  
res e disse que



que por parte  
de seu Excmo.  
Sr. Juiz Felício  
Ribeiro Braga  
na acção que  
move a Missão,  
estando sendo  
o freguesia assign-  
ada para a  
contencção, ten-  
do sido a con-  
tencção por ne-  
gação geral e  
positiva seu pro-  
prio, vindo a  
assignar o pro-  
prio da lei para  
a produção de  
provas e assim  
requeria que sob  
freguesia se hou-  
vesse por ditacção  
probatoria por  
assignada! O  
que souido per  
o Juiz foi de-  
feito. O freguesia  
do pelo Sr. Ribeiro  
dos auditorios  
deu este qua-  
de se achar pre-  
sente o Doutor  
Procurador da

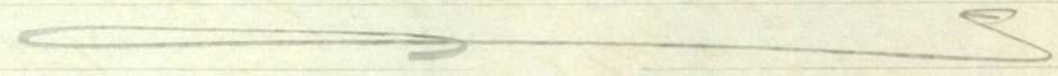
da Republica  
que ficou scien-  
te. Ainda mais  
foi requerido  
meu sacramento.

Do que para com-  
tar fago este ter-  
mo. Eu Virgilio  
Ignacio da Cruz,  
Mestre em Juris-  
prudencia do qui-  
so Federal e repre-  
sente de Paul Plai-

sa ept escrevo o  
subscrisor. (Assig. 1.500  
nador). C. Cap. R. 2.200  
ratto. João Mo. 3.700  
deito da Rosa, Ju-

ta compare ao juizo de  
audimenta, do que deu fi-

O Juiz  
Paul Maisant



Junta  
No decênio de 1917, junto  
foi tratada seguinte,  
no que se trata este termo.  
Por D. João Ignácio da  
Cruz, presidente geral  
reunido do grupo, o  
resolvi. Jo. Paul. Macat.  
reunido, juliano.



Tratado de Audiencia.

Por trece dias de  
jullo de mil nove-  
centos e decrete,  
perto da Cidade de  
Ouro Preto, deu au-  
diencia civil hoje  
a uma hora da  
tarde por ser a  
manha dia fe-  
jado da Repu-  
blica, no lugar do  
costume, o doutor  
João Baptista de  
Costa Garratho Fi-  
lho Juiz Federal.

Absta a me-  
morie da  
cidade da lei, as  
toque de compa-  
rtao e do portei-  
ro do ardiecto-  
rio Joao Moden-  
to da Rosa, com-  
pareceu o doutor  
João Carlos H. Gu-  
ierrez e por elle foi  
dito que por por-  
te do seu con-  
tingente Felinto  
Ribeiro Braga na  
accão que me-

em nome a União, tendo  
de decorrer a deliberação  
sua, probatória, si-  
nho fazer o lau-  
damento de mais  
juros, e assim  
regressiva que sob  
preço se houver  
se o lançamento  
por feito, ficando  
satisfazido a pro-  
va da lei para  
passar firme. Que  
ocorrido pelo juízo  
deu a prestação e deu  
do a official a fi do  
nos comparecimento  
deferir no forma re-  
querida. Tudo mais  
foi requerido nem de-  
recorrido. A que goza en-  
te termo. De Juiz  
do Oury, Clemente

P. 1.5. Quocientos de pesos o ar.  
R. 1.5. Tercer. de Rayl Paireant,  
no exercício, publico. Uniq.  
dos. A. Canetto. J. M. Bode-  
to de Boro. J. de conforme  
as partes das audiencias.  
do que deu fi. O J. de  
Paul Paireant



19  
12  
Juntada

dos 22 Junho 1922,

2/1  
junto as seguintes  
em frente - ten  
Francisco Maranhão,  
Escante, a ser: En  
Paul M. Anant, Esq.  
Sub. Ori.

RAZÕES FINAES DO AUTOR

M. Juiz -

Pela presente acção veio o Autor a juizo para promover a annullação, em todos os seus effeitos, do Decreto do Governo, de 22 de Maio de 1894, que, sem sequer indicar ou especificar qualquer acto ou falta attribuível ao A., o demittiu do cargo que exercia, de 2º Escripturnario da Alfandega de Paranaguá, "como traidor á Republica" (Doc. nº 5), e obter, em consequencia, a devida reparação, nos termos da petição inicial.

Alem da revoltante iniquidade contida nesse acto, profundamente offensivo á dignidade do A., que teve sempre uma conducta irreprehensivel no exercicio de seus cargos, sem jamais soffrer a minima admoestação, como cabalmente o prova a certidão de fls. 6 v., é elle de uma inconstitucionalidade typica, caracteristica, por ferir direitos adquiridos, assegurados ao A., como empregado de entrancia ou concurso, entre outros dispositivos, pela Lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893, artº 9º, em pleno vigor ao ser baixado o Decreto de sua demissão, e, portanto, nullo e insubsistente em face do artº 11, nº 3, da Constituição Federal, que veda expressamente prescrever leis, e com mais forte razão actos ou decretos, com effeito retroactivo.

Contra esse acto de sua demissão reclamou o A. ao Ministro da Fazenda, em Outubro de 1895, sendo então, em face da cabal demonstração da iniquidade praticada, nomeado, em 2 de Setembro de 1896, para o logar de 3º Escripturnario da Alfandega de Macahé. Deixou, porem, o A. de assumir esse cargo, por ser o mesmo de vencimentos inferiores aos que percebia no cargo de que fôra demittido, sendo afinal deixado sem effeito essa nomeação, e extinto esse cargo pelo Decreto nº 2.807 de 31 de Janeiro de 1898 (Doc. nº 1).

Em 22 de Novembro de 1902, apresentou o A. nova reclamação ao Ministro da Fazenda, em que pedia fôsse feita completa reparação da arbitrariedade soffrida, e fôsse nomeado pelo



Governo para uma das vagas existentes em emprego de categoria igual a de que fôra privado. (Doc.nº / ).

A esse requerimento foram dados pareceres inteiramente favoráveis ao A. pela Sub-Directoria e Directoria das Rendas Publicas, concluindo por achar justa a pretensão do A., e que deveria ser attendida

"sendo os seus serviços aproveitados em devida oportunidade". (Doc. nº / )

Em seguida, deu o Ministro da Fazenda o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer" (Doc.nº / .)

De sorte que, em obediencia a esse despacho do Ministro da Fazenda, ficou o A. aguardando oportunidade. Como, entretanto, a situação se prolongasse, soffrendo o A. todos os effeitos da illegalidade praticada pelo Governo, e já por elle proprio reconhecida, veio a juizo com a presente acção.

Do simples enunciado dos factos, exuberantemente comprovados, e já descriptos na petição inicial, resalta, manifesta, a procedencia do pedido do A.

Com effeito. No nosso organismo politico-administrativo, como bem pondera o Consº Antonio Augusto da Silva, os cargos de entrancia ou carreira, em geral iniciada mediante concurso, isto é, que correspondem a grãos successivos de uma escala hierarchica, a que se ascende por merecimento ou antiguidade, o funcionario só os perde em determinados casos, previstos na lei e nos regulamentos respectivos. Incluem-se nesta classe os cargos diplomaticos, os das Secretarias de Estado, das Repartições de Fazenda e de outras repartições, como Correios e Telegraphos, exceptuados os logares de chefes. Caracterizam-na a expectativa de melhoria de posto e vencimentos, a da aposentadoria, dado o impedimento de continuar a servir por invalidez, e a garantia proveniente da impossibilidade de perder o emprego fôra dos casos prefixos.

A necessidade, para o Estado, de acautelar a situação economica das pessoas que dedicaram ao serviço publico sua acti-

actividade, sua intelligencia, suas energias phisicas e moraes, é de ha muito reconhecida e consagrada pela legislação e pela jurisprudencia de todas as nações que se notabilisam pela excellencia de suas instituições juridicas.

Assim procedendo, o Estado não se inspira somente em uma razão de conveniencia, cumpre tambem um dever moral e, em certos casos, uma obrigação exigivel, derivada da relação juridica que se estabelece entre elle e o funcionario.

Se é verdade que, em theoria, se póde vêr na investidura da função publica um acto de poder, que se legitima pela faculdade irrecusavel ao Estado de se utilizar dos cidadãos para o desempenho dos serviços que interessam ao preenchimento de sua missão, nas sociedades modernas, dilatado o campo da escolha pela affluencia de aspirantes ás funções publicas, anachronico se tornou o exercicio daquelle direito, e a investidura nos cargos publicos, de acto unilateral, que era em seu conceito primordial e abstracto, evoluiu a uma pollicitação livremente acceita, reunindo os caracteristicos de uma convenção e gerando por conseguinte um perfeito vinculo contractual, que se traduz em direitos e obrigações reciprocas.

Chame-se a essa convenção - mandato, forma que particularmente assume a investidura quando conferindo poderes de representar o Estado e de por elle e em seu nome praticar actos juridicos, como acontece a respeito dos funcionarios de autoridade; qualifiquem-na locação de serviços, feição peculiar ao caso dos empregados de gestão; veja-se nessa relação juridica um contracto innominado, sui generis, sem equivalente nas convenções de puro direito privado, participando deste por alguns de seus traços e filiando-se ao direito publico sob outros aspectos, certo é que, entre o Estado, nomeando, e o funcionario, acceitando a nomeação, se forma um contracto bilateral, rigorosamente obrigatorio para ambas as partes. "L'État n'impose à personne l'obligation de se vouer au service de l'État; si quelqu'un doit prendre l'engagement de le servir, il faut pour cela qu'il déclare que c'est sa volonté; il ne suffit pas d'une décision de l'État seul, il faut une déclaration unanime des deux intéressés, un consentement

portant sur la collation et l'acceptation d'obligations réciproques, ainsi donc un acte bilatéral, et c'est là précisément un contrat. Le contrat n'est pas une concept de Droit privé, c'est un concept de Droit général". (Laband - Le Droit Public de l'Empire Allemand, vol. 2°, pgs. 131 e 132).

Não importa que em cada caso particular as cláusulas desse contracto não sejam propostas, debatidas e aceites de commum accôrdo; estão ellas previamente estabelecidas na lei e nos regulamentos, e o cidadão que aceita o cargo para que é escolhido sabe de antemão que direitos o Estado se reserva, que obrigações contrae; por outro lado, que direitos lhe reconhece e assegura, que serviços delle exige, que deveres lhe impõe.

"Les traités relatifs à la situation des fonctionnaires ne peuvent pas être conclus par le gouvernement sous d'autres formes que celles stipulées dans la loi sur les fonctionnaires, particulièrement en ce qui concerne le traitement et la retraite. Mais non seulement les sommes à payer ou à percevoir par l'État, mais le contenu entier des traités, que l'administration doit conclure, peut être fixé par la loi. Alors il est inutile de répéter chaque fois ce contenu; il vaut comme convenu sans déclaration expresse. Ce qui était à l'origine, par sa nature, matière à traité se transforme en droit reconnu par la loi, absolument comme dans le domaine du Droit privé le cliché sans cesse répété d'innombrables affaires donne naissance à un principe de Droit coutumier. Dans un cas c'est le commandement que l'État donne dans la loi, dans l'autre l'opinio juris, c'est-à-dire la conscience du caractère juridique obligatoire de l'opération, qui effectue la transformation de la volonté manifestée dans le traité en règle juridique." (Laband - obr. e vol. cit., pgs, 534 e 535).

Contra esta theoria e em favôr da que considera a nomeação um acto de poder, uma lex specialis, allega-se, nota Laband, -"que, dans le cas d'une nomination de fonctionnaire d'État, il n'y a généralement pas de place pour une convention libre à intervenir entre les contractants; obligations et devoirs de l'emploi et, d'autre part, droits du fonctionnaire à un traite-

traitement, à une pension, au titre e au rang, etc...sont fixés, dit-on, par des règles objectives et ne peuvent pas être modifiés par des conventions spéciales: ce n'est donc pas un contrat qui est conclu, c'est une fonction déjà constituée en idée qui est conferée au fonctionnaire." Responde á objecção o emerito tratadista: - "Il est sans importance, pour la nature juridique de l'acte de nomination, de savoir quelle liberté est laissée pour la convention volontaire fixant le contenu de ce rapport de droit. Quiconque donne une lettre à la poste pour qu'elle la transmette conclut certainement un contrat avec la poste, et, cependant, le contenu de ce contrat est immuablement fixé dans tous les sens. Ce qui, seul, est d'importance pour l'idée de contrat, c'est de savoir si le libre consentement des contractants est nécessaire pour la conclusion d'une affaire juridique; mais le contenu du rapport de droit, créé par cet acte, peut être immuablement fixé et comme stéréotypé." (Obr. e vol. cit., pgs. 129 e 130).

Por sua vez doutrina Ribas:

"Quando as partes celebram qualquer contracto sob o imperio de uma lei, deve-se entender que se apropriam os principios desta lei, que taes principios entram como elementos essenciaes do contracto." (Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 1º, pg. 229)

Ora, o artº 9 da Lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893, reproduzido ainda pelo artº 8 da Lei nº 266 de 24 de Dezembro de 1894, expressamente determina:

"Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occuparem, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença."

Como se vê, o presente dispositivo legal veio collocar os funcionarios de concurso em situação juridica precisamente analoga a dos funcionarios expressamente declarados vitalicios,

e, portanto, com igual amparo no artº 74 da Constituição Federal. E nesse sentido se tem firmado, uniforme e constante, a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal:

"Quando o regulamento de uma dada repartição publica estabelecer que o funcionario somente poderá ser demittido em casos determinados e mediante processo estabelecido na lei, nulla é a demissão que fôr dada com preterição dessa formalidade."

(Accordão nº 1.967, de 27 de Maio de 1910;  
Acc. nº 2.014, de 12 de Agosto de 1911).

"É nulla e inapplicavel por contrario ao disposto no artº 34 §25 da Constituição Federal a disposição de um Decreto do Poder Executivo, que priva funcionarios publicos de vantagens asseguradas por lei."

(Acc. nº 2.221, de 4 de Junho de 1913)

"É nullo o Decreto que demitte o funcionario de Fazenda provido por concurso, com inobservancia do preceito do Decreto 191 - B de 30 de Setembro de 1893, artº 3º, e ao demittido cabe o direito á percepção dos ordenados posteriores á demissão até a cessação de seus efeitos, alem dos juros legaes da móra e custas da acção."

(Acc. nº 1.187, de 26 de Junho de 1909;

Acc. nº 1.841, de 20 de Julho de 1912

Acc. nº 1.841, de 25 de Janeiro de 1913)

(Octavio Kelly - Jurispr. Fed. ns. 885, 890 e 899) -

"O funcionario publico que, embora não vitalicio, gosa do direito de ser mantido no cargo enquanto não incorrer em motivo que, devidamente provado, justifique a sua demissão, pôde reclamar judicialmente a indemnisação da

"posição, que perdeu, se é destituido fóra das condições legais, ainda que por suppressão do emprego."

(Acc. n.º 2.407 de 8 de Abril de 1914)

(Acc. n.º 2.407 de 8 de Julho de 1914)

"A estabilidade concedida a certa ordem de funcionarios ou empregados e resultante de garantias tambem reclamadas pelo interesse da administração publica os colloca entre a vitaliciedade e a demissibilidade ad nutum, porque só podem ser destituidos do emprego em virtude de decisão da propria autoridade administrativa, por motivos precisa e taxativamente indicados na lei, mediante a observancia de formalidades, que o direito processual estabelece para os juizos ordinarios."

(Acc. n.º 2.407, de 8 de Abril de 1914;

Acc. n.º 2.407, de 8 de Julho de 1914;

Acc. n.º 2.432, de 11 de Julho de 1914;

Acc. n.º 2.432, de 7 de Outubro de 1914;

Acc. n.º 2.601, de 21 de Novembro de 1914)

"A jurisprudencia tem decidido que as disposições regulamentares relativas á estabilidade dos funcionarios constituem normas da administração pelas quaes o proprio Governo limita o seu arbitrio, garantindo, em bem do interesse publico, a permanencia dos bons servidores."

(Acc. n.º 2.208, de 16 de Outubro de 1913;

Acc. n.º 2.234, de 23 de Janeiro de 1914;

Acc. n.º 2.432 de 11 de Julho de 1914;

Acc. n.º 2.234 de 8 de Agosto de 1914)

"Quer se entenda a instituição dos funcionarios publicos um verdadeiro contracto, ou um acto unilateral e de autoridade, não é de admittir que deixem de prevalecer para a administração os direitos e as obrigações dos funcionarios expressamente

"constantes de leis e, sobretudo, de regulamentos por ella propria expedidos e ainda não revogados ou alterados."

(Acc.nº2.208 de 16 de Outubro de 1913;

Acc.nº2.234 de 23 de Janeiro de 1914)

"Existindo entre o Estado e o empregado publico uma relação bi-lateral, devem ser asseguradas a este as vantagens que lhe foram expressamente concedidas"

(Acc. nº 1852, de 1º de Agosto de 1914)

Octavio Kelly - Jur. Fed. 1º Supp. ns. 682,683,684,685 e 686) -

Nem se pretenda que o citado dispositivo legal - artº 9º da Leinº 191 B, de 30 de Setembro de 1893 - tenha sido posteriormente revogado, pois essa revogação só se poderia entender em relação aos funcionarios nomeados dessa data em diante, que não gosariam das garantias e vantagens até então concedidas; mas nunca se poderia estender ás vantagens e prerogativas annexas pela lei revogada aos cargos dos funcionarios nomeados sob o seu regimen, os quaes, no dizer de Ribas, já se haviam apropriado dos principios desta lei, já os haviam definitivamente incorporado ao seu patrimonio juridico, constituindo, na expressão de Ruy Barbosa, a forma suprema do direito adquirido, protegidos, portanto, nessa qualidade, pelo principio constitucional que veda prescrever leis, e com maioria de razão decretos, retroactivos (Artº 11, nº 3, da Const. Federal).

Sobre esse assumpto, assim se manifestaram os insig-  
nes juristas Gabriel Luiz Ferreira e Amaro Cavalcanti, em pareceres consignados por Araujo Castro, em seu livro -"Estabilidade de Funcionarios Publicos", p. 31: Refere o primeiro -

"Como quer que seja, se os empregados de Fazenda contemplados na categoria dos de entrancia e concurso são hoje demissiveis ao bel-prazer do Poder Executivo, não o eram quando vigoravam as leis

"acima transcriptas, isto é, no periodo decorrido de 1891 a 10 de Dezembro de 1896, quando foi publicada a lei n° 428, que as revogou, resentindo-se, portanto, do vicio de illegalidade todas as demissões que então se deram, porque se ha principio constitucional ainda immune de sophisticação entre nós é o de que as leis não podem ter effeito retroactivo."  
 (O Direito, v. XCV, p. 371)

Diz o segundo:

"Respondo em poucas palavras o que deseja saber, conforme a minha humilde opinião. Enquanto Juiz no Supremo Tribunal, sempre julguei que os individuos providos antes da Lei n° 191 B, de 1893, e os providos na vigencia della tinham os seus direitos garantidos nos termos da mesma, e assim continuo a entender."

(O Decreto n° 12.296 e Sua Defesa).

E essa doutrina encontrou a mais ampla consagração por parte do Supremo Tribunal Federal, que assim sempre decidiu:

"Adquirido pelo funcionario determinado direito em virtude da lei existente no acto da nomeação ou que tenha sido posteriormente promulgada, não pode perdello em virtude de outra lei, que revogue ou modifique os termos da anterior."

(Acc. n.698 de 22 de Junho de 1912;  
 Acc. n°1.841 de 20 de Julho de 1912;  
 Acc. n.1.841 de 25 de Jan° de 1913;

(Octavio Kelly - Jur. Fed. , n°894)

E ainda:

" Nomeado na vigencia da Lei n.191 B, de 30 de Setembro de 1893, não é alcançado pelos effeitos da Lei n° 428 de 1896, ex-vi-do art° 11 n°3 da Const. Federal."



"Acc. n° 1.766, de 13 de Janeiro de 1914."

(Octavio Kelly - Jur. Federal, 1° Supp. n°691)

É, pois, fóra de toda a duvida que as garantias consagradas pelo citado dispositivo legal constituíam um direito sacratissimo do A., intangíveis a qualquer lei posterior, inteiramente ao abrigo de qualquer acto de capricho ou arbitrio do Poder Executivo, e só perecíveis nos casos e pela forma prefinidos em lei.

Collocado, assim, em situação jurídica analoga a dos funcionarios vitalicios, têm, a seu respeito, inteira applicação as considerações de Orlando:

"Per conseguenza della inamovibilitá, l'impiegato non puo essere revocato dall'impiego se non per il concorso di cause precisamente e tassativamente indicate della legge ed in seguito a speciale e solenne giudizio al quale deve uniformarsi il potere esecutivo".

(Pr. di Dir. Amministrativo, n°195).

"Outra não é a lição de Gabba, que, comquanto reconheça ao Estado a faculdade de dispensar o funcionario, entretanto lhe recusa esse direito quando existam restricções emanadas do proprio Estado, que importam em renuncia daquella liberdade e -devem ser por elle respeitadas."

"Rimane allo Stato codesto diritto sino a che ed in quanto non vi abbia rinunciato, siccome, p. es. accade per i funzionari detti inamovibili".

"E reconhecendo ainda ao Estado o direito de privar do cargo um funcionario publico, accrescenta logo:

"a meno che vigan in proposito speciali disposizioni di legge."

(Gabba - Retr. delle Legge, vol. 4°, ag. 327, n. 302)

(Bento de Faria - Rev. de Dir. v. 15, pgs. 155 e 156).

É de notar, ainda, que a demissão de um funcionario, em qualquer dos casos em lei preestabelecidos, constitue uma verdadeira pena, que, nos precisos termos do citado artº 9º da Lei 191 B de 1893, só lhe póde ser applicada em virtude de sentença, e, portanto, nunca poderia ser imposta senão nos termos da lei e na fórmula por ella regulada (Const. Fed. artº 72, §15)

Basta, portanto, attentar nos termos da citada Lei. nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893, artº 9 - combinados com os artigos 11, nº3, 72 §15, 34 §25 e 74 da Constituição Federal, lêr as certidões que instruem os autos, e apreciar-as em confronto com o decreto de demissão do A., cuja certidão se acha a fls.11, para resaltar, manifesta e positiva, a illegalidade, a inconstitucionalidade e, portanto, a inteira nullidade de semelhante acto.

Manteve sempre o A. o seu direito em toda a sua plenitude, quer pelas reclamações em tempo feitas ao Ministro da Fazenda, quer pelo despacho deste, mandando aguardar oportunidade (Doc. n.º 1.) e sustando, portanto, o curso de qualquer prescripção que por ventura pudesse ser allegada, pois, como bem refere o preclaro jurisconsulto Dr. Luiz Carpenter:

"na interrupção operada pela reclamação administrativa, embora esta pare no seu andamento, não começa a correr o novo prazo da prescripção interrompida, salvo se a demora fôr imputavel ao reclamante".

E isso porque, como explica:

"o andamento da reclamação administrativa incumbe á repartição, não á parte."

(Manual do Cod. Civ. Bras., v. IV, p.565).

E já, aliás, no antigo regimen, dispunha o Dec.nº 857, de

12 de Novembro de 1851, em seu artº 7º :

"Os cinco annos não correm para a  
Prescripção:

1º.....

2º Quando a demora fôr occasionada  
por facto do Thesouro, Thesourarias  
ou repartições, a que pertença fazer  
a liquidação e reconhecimento das di-  
vidas e effectuar o pagamento."

(Reproduzido na citada obra de Carpenter, nota 366, á  
pag. 551)

Ora, se na hypothese fluente ordenou o Ministro  
que o A. "aguardasse oportunidade," ficou este, por força desse  
despacho, na contingencia de aguardar, por tempo indeterminado,  
que a sua reclamação fôsse attendida, o que constitue, sem duvi-  
da, uma condição suspensiva, que lhe foi imposta, e que, portan-  
to, impede o curso da prescripção.

Reconhecida, por illegal, por inconstitucional,  
a nullidade do Decreto de demissão do A., cabe a este o direito  
de receber os vencimentos integraes a que tem direito como func-  
cionario de Fazenda, de entrancia ou concurso, assim corresponden-  
tes ao tempo transacto, depois que cessou o seu exercicio, com os  
juros da móra, accrescimos e vantagens que tiveram, como ao que  
decorrer até que seja aproveitado em cargo equivalente, ou se lhe  
conceda aposentadoria, verificadas as condições legaes desta.

E custas. É o que se pede e espera do espirito esclare-  
cido e recto do digno Julgador.

Justiça.



*Contribua 22 de Junho de 1922*  
*João Baptista de Souza*

Vista -

Los 22 de Junio  
de 1922, fue a estas  
partes con respecto a  
D. Francisco de Paula  
López de Letamendi,  
C. Marañón, Escriba  
público, a es en su parte  
N. O. M. A. M., es O. M. A. M. sub O. M. A. M.

Vista

Justiça

Das 13. Janeiro 1927,  
junto a petição em  
frente. Em favor  
das marchas, Es-  
cuinte, o escudo,  
Paul Paisant es @wd Dubou

Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Federal

Sen.

P 7 5 92)

*Carvalho*

Diz Philinto Ribeiro Braga, por seu procurador infra assignado, que, estando parada, ha mais de seis mezes, a acção que move á União, já com vista aberta ao Dr. Procurador da Republica para razões finaes, requer se digne V.Ex. mandar citar o mesmo Dr. Procurador da Republica para, na primeira audiencia, após á citação, vir assistir á renovação da instancia, proseguindo-se nos ultteriores termos da acção.

P. deferimento.

Cont'da, 7 de Janeiro de 1927

*Paulo J. J. J. J.*



MADE IN U.S.A.

BOND

BOND

MADE IN U.S.A.

BOND

BOND

### Certificação

2-1416)  
91<sup>o</sup>

Certifico em cumprimento ao despacho da petição retro que intimou nesta Cidade o Sr. Dr. Procurador da Republica, por todo o conteúdo da mesma petição retro, que bem se ciente ficou. Conferido é verdade do que loui fi.

Curitiba 3 de Janeiro 1927

O official de justiça.

Manoel Ramos de Oliveira

### Justiça -

no

Das 15 de Janeiro 1927,  
fezto o traslado, em  
audiencia, em feito.  
Leutnants e Manoel  
Lhas, les aponte o esmi  
bu Paul Manoel escri.  
vat Paul Oscar

Passado

Audiência de Sabbado  
15 de Janeiro 1927.

Deo audiência civil, hoje, no  
logar do hora do costume,  
o Sr. João Baptista da Costa  
Curvelho Filho, Juri Federal,  
alegrou a mesma com as  
formalidades da Lei, art. 10,  
que de Campinas, pelo  
portino, nella compare-  
ceu o Sr. João Carlos Gu-  
tiérrez, e disse que por par-  
te de seu constituinte Phi-  
linto Pileiro Braga, na  
accão que move a União  
accusava a citada feita  
ao Sr. Procurador da Repu-  
blica, para nesta audien-  
cia assistir a renovação  
da instância, a fim de se  
proseguir no feito; assim  
requeria que, sob prezo,  
se humesse a citada por  
feito e accusada na instan-



distancia por effectuada,  
a requerido se nos ul-  
teriores termos da acção.  
El prezado, compareceu  
o Sr. Procurador da Repu-  
blica e declarou ficar  
sacido quanto a requeri-  
mentos ora feitos, e  
que relativamente ao  
termo de vista aberto  
nos autos em fls. 25. tem  
a declarar que dize  
de receder com vista pa-  
ra o requerido, por ter verifi-  
cado que a distancia  
estava suspensa ha mui-  
to tempo. Pelo Juiz  
foi deferido os requeri-  
mentos acima. Nada  
mais havendo, lavrou  
se este termo que assigna  
o Juiz e o portador. Em  
Tramoi Maranhão, Es-  
crevi o escri. Em  
Raul Plaisant, Escri

Exercício subscrito. C.  
Caneuho, Manuel Ra-  
mos de Oliveira -  
Conforme o prot. Celso; Dou Ji

O. João de  
Paulo de Almeida

bus -  
T. 1,30  
R. 270  
4.00

90

*[Faint, illegible handwriting in cursive script, possibly a signature or name, located at the top of the page.]*

*[A large, vertical, wavy blue line drawn across the center of the page, resembling a stylized signature or a decorative flourish.]*

26.17  
 24.57  
 1.60



Vista -

dos 22 Janeiro 1924,  
faço estes autos com vista  
ao Sr D. Espinador da  
Republica. Em Fran-  
cisco Maranhão, Escre-  
vente juramentado, o escrevi  
em, Paul Maranhão, veri, subsc.

h.º  
1

Vista

certifico que os presentes autos  
que foram com vista ao Sr. Luiz Xavier  
Jobinho, ex-procurador da Republica, em  
22 de Janeiro de 1924 como foi certo  
o termo acima e emetido do protos-  
collo de carga a fls 98, me foram  
entregues nesta data, sem qualquer  
reserva ou esta; o referido e verdade  
e dou fe

em, 2 de Fev: de 1931.

o Juiz  
Paul R. Maranhão

CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mez de abril de 1931

faço estas autos conclusos ao M. J. Federal Pl. Or.  
do que faço este termo. — Eu: P. Ant. P. Or.

*Ant. es. me. a. e. p. e. r.*  
*Ch.*

Vista à Ré,

Curityba, 6 abril 1931

*Pautão*

DATA

Aos 6 dias do mez de abril de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este  
termo. — Eu, Horacio Lima, E.

*Jur. no inf. occasioal do*  
*effectivo, o esau*

VISTA

Aos 6 dias do mez de Abril de 1931  
faço estes autos com vista ao Dr. Procurador Fiscal  
de quo faço este termo. — Eu, Horacio de Faria Es.

Jur. no inf. occorrendo  
aos effectivos, e assim  
vista a 7 -

Razões em separado, dactylogra-  
phadas, em seis paginas.

Curitiba, 10 de Abril de 1931  
Indolpho Barbosa Lima  
Procurador da Republica.

DATA

Aos 10 dias do mez de Abril de 1931  
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este  
termo. — Eu, P. Ant. P. Ant. Es.

Des. ad. es.

UNION BOND

JUNTADA

nos 7<sup>o</sup> dias do mez de Abril de 1831  
de juntada das 120000 arrobas de café;  
este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant.  
escrevi, escrevi

nos



31

*Procuradoria da Republica na Secção do Paraná*

---

Razões da Ré.

M.M. Juiz:

É destituída de fundamento a presente acção proposta a 29 de Dezembro de 1916 por Philinto Ribeiro Braga contra a União Federal, para annullar e tornar insubsistente o acto de sua demissão pelo Governo da Republica a 22 de Maio de 1894 por traição á Republica e, em consequencia, para haver a respectiva indemnização de vencimentos e demais vantagens.

Preliminarmente.

É nulla a acção, eis que, suspensa por mais de seis mezes, foi renovada a instancia e, não obstante, se passaram depois mais de tres annos (de 1927 a 1931) sem que fosse daquelle anno até este renovada a instancia, contra o que determina o Art. 70 do Dec. 3084, de 28 de Novembro de 1898, Parte Terceira.

E ainda: a renovação de instancia feita, como se vê do doc. de fls. 26, não pode produzir effeito juridico, porque foi a lei inobservada.

A ultima audiencia de marcha regular do feito em consequencia da citação inicial occorreu a 13 de Julho de 1917 (pag. 17), ao passo que se veio dar a renovação de instancia em 1927, portanto, contrariamente á regra do art. 71 (e sua letra b) do Dec. 3084-Parte Terceira-, visto como ex-vi do Art. 843 do citado Decreto, Parte Terceira, estava prescripta a acção. De facto, admittindo-se que a presente acção tivesse tido a virtude de prescrever, digo, de interromper a prescrição de acção por parte do A. contra a União -o que, aliás, não acontece-, do ultimo termo judicial que se praticou por effeito da citação até a renovação de instancia decorreram quasi DEZ ANNOS, como ficou acima demonstrado (Acc. de 9 de Janeiro de 1909, do S. T. Fed., in D. Off de 7 de Novembro de 1909, pag. 9154, citado por Tavares Bastos, nota 180 (§ 1953), ao Art. 175 do Dec. 3084, Parte Quinta; Cod. Comm. Art. 443; Ord. L. 4. t. 79 § 1; Acc. S. T. Fed., de 17 de Agosto de 1910. Diario Official de 4 de Janeiro de 1911, pag, 149, citados por Tavares Bastos na nota 917 ao cit. art. 843).

De meritis.



Allega o A. que em 15 de Fevereiro de 1890 foi nomeado Praticante da ex-Thezouraria de Fazenda do Paraná, tendo sido nomeado segundo escripturario daquella Repartição por acto de 31 de Março do mesmo anno etc e que foi illegal o acto de sua demissão.

A inicial de fls. foi contestada por negação geral com o protesto de, por direito, convencer afinal.

O A. junta, entre outros documentos, o de fls 5 a 7 pelo qual prova que perante o então Ministro da Fazenda reclamou contra sua demissão por petição datada de 22 de Novembro de 1902.

Conforme os documentos de fls. 8 e 10, o A. foi nomeado para o cargo de Praticante a 15 de Fevereiro de 1890, tendo sido demittido a 22 de Maio de 1894, isto é, apenas quatro annos depois de sua nomeação primitiva.

Allega ainda o A. na inicial de fls. que contra o acto de sua demissão reclamou ao Ministro competente em Outubro de 1895 e que, tendo sido attendido, foi nomeado a 2 de Setembro de 1896 para o logar de 3º escripturario da Alfandega de Macahé. Entretanto, destas ultimas allegações não juntou a necessaria prova, não podendo ser tomadas em consideração meras allegações não provadas, pois, a quem allega incumpe o onus da prova. Contudo, ainda mesmo se admittindo a procedencia de taes allegações, não estava firmado em base legal o A. para propôr a presente acção contra a União.

O A. não tinha direitos adqueridos que tornassem illegal sua demissão motivada. Não era elle um funcionario vitalicio e sim um funcionario demissível ad nutum.

Demittido em 1894, não fez uso o A. no decurso de um anno da acção summaria especial que lhe facultava o Art. 13 da Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, lei essa em perfeita conformidade com o Art. 60, letra B, da Constituição Federal.

Ademais, não fez protesto judicial de especie alguma para resalva de seus direitos, quando a lei lhe facultava esse recurso para acautelar seus direitos. Limitou-se, de accordo com o que confessa na inicial de fls., a fazer representações ao Ministro da Fazenda, pedindo a reparação do acto de sua demissão. Attendido certa vez, foi nomeado em 1896 para cargo identico ao que occupava quando de sua demissão.

A este ultimo respeito, declara o A. que não assumio o cargo "por ser o mesmo de vencimentos inferiores aos que percebia no cargo de que foi demittido". (Inicial de fls).

Entretanto, ainda desta vez nenhum protesto fez para resalva de direitos, nem usou de processo judicial para interromper a prescripção.

Se a nomeação do A. em 1896 foi um motivo legal de interrompimento ~~xxxxxxx~~ de prescrição de seu direito, uma mera reclamação por petição ao Ministro da Fazenda em 1902 não podia ter o efeito de interromper a prescrição, tanto mais quando já eram decorridos entre uma e outra data mais de CINCO ANOS.

O A. em suas razões de fls. argumenta:

" Ora, o art. 9 da Lei n.º 191 B, de 30 de Setembro de 1893, reproduzido ainda pelo art. 8 da Lei n. 226 de 24 de Dezembro de 1894, expressamente determina":

"Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior (no caso vertente não se trata de remoção) aos que occuparem, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença".

O A. foi nomeado em 1890 Praticante de Thezouraria, cargo para o qual não era exigido concurso. Posteriormente, é verdade, foi nomeado escripturario, mas dos autos não está provado que as nomeações que obteve fossem feitas mediante concurso.

Em juizo é preciso que se prove o que se allega. Comtudo, admitta-se que a razão de ordem de publica administração convença a respeito. Tendo sido, porém, o A. demittido como traidor á Republica (note-se que não fez prova de sua innocencia) e nomeado depois em virtude de uma mera reclamação ao Ministro da Fazenda, esta nomeação não foi uma reintegração e sim uma nova nomeação, não tendo o A. provado que tenha esta ultima nomeação sido feita por força de concurso.

O A. entende que a sua nomeação em 1896 não correspondeu a uma reintegração, tanto que não se conformou com tal nomeação, deixando de assumir o cargo, porque os vencimentos eram inferiores aos que tinha no cargo que d'antes exercera. Ora, assim sendo, dentro de cinco annos o A. deveria ter promovido a defesa de seus direitos.

Pensa o A. que em face da disposição do Art. 9 da Lei n. 191 B, de 30 de Setembro de 1893 ficou elle, na qualidade de empregado de concurso, qualidade que não provou tivesse tido, equiparado ao funcionario vitalicio, procurando collocar-se na posição juridica de amparado pelo Art. 74 da Constituição Federal. Mas, é de ver que, pretendendo demonstrar a inconstitucionalidade do acto de sua demissão em face do que dispõe o Art. 11, n. 3., da Const. Federal, do qual promana o principio da não retroactividade das leis e que, portanto, consagra a doutrina do direito adquirido, attrahio sobre si o A. uma argumentação de excusa legal de seus pretendidos direitos. De facto, allegou A. que não podia, na qualidade de empre-

gado de concurso, ser nomeado 3º escripturario de Macahé depois de ter sido demittido do logar de segundo de Paranaguá. Em que disposição legal baseou o A. a defesa de seus direitos de empregado de concurso? No art. 9 da Lei n. 191 B, de 30 de Setembro de 1893. Mas, indaga-se, essa lei poderia ter effeito retroactivo para reger a condição de empregado de concurso anterior a ella? E o A, não foi nomeado antes della? Como quer o A. que uma lei de 1893 tenha retroactividade e reja uma ordem legal a ella anterior?

O A foi nomeado escripturario antes da lei de Setembro de 1893: a conclusão incontestavel é que, antes dessa lei, o simples empregado de concurso era demissivel ad nutum e, assim, não podia ser equiparado ao funcionario vitalicio.

O cargo de 3º escripturario de Macahé, para o qual o A. foi nomeado em 1896, foi extinto em virtude de Organização das Repartições da Fazenda, por Dec. n. 2807, de 31 de Janeiro de 1898: foi o que allegou o A. em petição ao Ministro da Fazenda (doc. de fls 5). Alheio á defesa de seus direitos, a reclamação contra a sua nomeação para escripturario em Macahé só a vez o A. em petição ao Ministro da Fazenda, datada de 22 de Novembro de 1902.

Sobre o requerimento a que se allude, pronunciaram-se favoravelmente o sub-director e o director das Rendas, oppinando por que o A aguardasse oportunidade afim de serem seus serviços aproveitados, no que concordou o então Ministro Leopoldo Bulhões (doc. de fls. 5 a 7). Ainda desta vez não fez o A. protesto judicial de especie alguma para resalva de seus direitos.

Em suas razões de fls, citando em favor de sua pretensão o Art. 7 do Decreto 857, de 12 de Novembro de 1851, quer o A. que não tenha cabimento no caso destes autos a prescripção de CINCO ANNOS e assim se expressa:

" Ora, se na hypothese fluente ordenou o Ministro que o A.

" aguardasse oportunidade, ficou este, por força desse despacho, na contingencia de aguardar, por tempo indeterminado, que a sua reclamação fosse attendida, o que constitue, sem duvida, uma condição suspensiva, que lhe foi imposta, e que, portanto, impede o curso da prescripção."

Qual é a lei que estabelece, mesmo no senso lato de sua interpretação, que um simples despacho de aguardar oportunidade tenha a força legal de interromper a prescripção, como condição suspensiva, quando a lei facultava ao A. os meios juridicos diversos para acautelar os seus direitos, para interromper a preacripção e para exercer acção contra a União Federal?

Pode-se admittir condição suspensiva por mera inacção do portador



## Procuradoria da Republica na Secção do Paraná

do direito?

- " No direito antigo, diz João Luiz Alves, tambem não corria
- " a prescripção nos mesmos casos deste artigo: sobre o n<sup>o</sup>
- " I. Dig. Port., I, 1290; sobre o n. II. Inst. Dir. Civ., §
- " 457; e sobre o n<sup>o</sup>. III, Dig. Port., I, 1291.
- " Não corria a prescripção porque, nos casos mencionados
- " ha impedimento legitimo para o exercicio do direito".
- " (Obrigs., § 92). (Codigo Civil annotado, pag. 151).

Quem impedia ou privava o A. do direito de exercitar acção contra a União Federal?

Até na propria acção movida á União, o A, como se reconhecesse a improcedencia de sua pretensão, deixou os autos a dormirem em cartorio o somno da maior indifferença. E, bem certo é que aos que dormem não auxilia o direito.

Consoante o que ficou atraz exposto, o proprio A. deixou seu direito, -se o tinha- perecer.

A presente acção não procede: está prescripta e prescripto está o direito do A., se o tinha, para annullar o acto de sua demissão e haver indemnização e outras vantagens da União. Varias são as disposições legaes a respeito, alem da jurisprudencia do S. T. Federal.

O Sup. Trib. Federal já decido que é competente a acção ordinaria para annullar actos administrativos que ferem direitos individuaes, proposta a acção depois de decorrido um anno do acto violento. Mas o Sup. Tribunal Federal não estabeleceu jurisprudencia arbitraria. (É claro que a acção ordinaria tem de ser exercido, no caso, dentro de cinco annos).

Só é competente a acção ordinaria (naturalmente, dentro do prazo de cinco annos), quando pelo decurdo de um anno ficou a parte prejudicada da acção summaria especial do Art. 13, da Lei n. 221 (Acc. do S. T. Fed. de 20 de Maio de 1912, ind. Off. n. de 24 de Julho de 1912, pag., 16, citado por Tavares Bastos, nota 21 ao Art. 21 da Parte Quinta do Dec 3084 § 1799).

Da acção annua instituida pelo Art. 13 da Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, a cuja prescripção se refere o Art. 185, letra b. do Dec. 3084, Parte 5a, não se utilizou o A para annullar o acto de sua demissão em 1894.

O A. não justificou o motivo por que não o fez. Como podia o A. es-

tar prejudicado no sentido de exercer esse direito?

Demittido pelo Presidente Marechal Floriano Peixoto em 1894, tendo no mesmo anno assumido a Presidencia da Republica o Dr. Prudente de Moraes, não poderia se sentir coagido o A. para promover a defesa de seus direitos. E, se não o fez dentro do prazo de um anno, também não o fez dentro do prazo de CINCO ANOS, porque não o quiz, porque não pretendia accionar a União, porque não cogitava disso.

Prescripto está o direito do A. de annullar o acto do Poder Executivo pelo qual o demittio como traidor á Republica.

É expresso o Art. 175 do Decreto 3084, Parte 5a.:

As dividas passivas da União prescrevem no prazo de cinco annos (Doutrina consagrada pelo Codigó Civil no seu Art. 178, § 10, n. VI).

Não poderá também contestar o A. o facto de não ter cumprido a respeito com o disposto no Art. 176 do Dec. acima citado, Parte 5a., pelo que é incontestavel que perdeu o direito de accionar a União, se o tinha, tanto mais quanto ainda não poderá contestar que nenhum protesto judicial fez para resalva de direitos, não tendo egualmente lançado mão de recurso legal para interromper a prescripção.

Irremediavel é a sentença da lei contra a pretensão do A. de annullar o acto pelo qual foi demittido em 1894, porque está prescripto o direito do A. de accionar a União.

O Art. 175 do Decreto 3084 acima citado diz taxativamente que prescrevem em cinco annos ás dividas passivas da União.

A segunda alinea desse artigo está concebida nestes termos:

"Esta prescripção comprehende:

"a) O DIREITO QUE ALGUÉM PRETENDA TER A SER DECLARADO CREDOR DA UNIAO, SOB QUALQUER TITULO QUE SEJA.

Não ha sophisma que possa destruir a clareza desse dispositivo legal. O direito do A., se o tinha, está prescripto.

Assim, é de ser negado o pedido da inicial, condemnado o A. nas custas como de direito.

b. l. (m. 5<sup>na</sup>)

Curitiba, 10 de Abril de 1931.  
Simão de Jesus Barbosa Lima.  
Procurador da Republica.

34  
Mant

CONCLUSÃO

Ano 11 dias do mez de Abril de 1931  
Relato das autos conclusos ao M. Juiz Federal  
do que faço este termo. — Eu: Paul Plaisant

420

De

Sellado e preparado á  
conclusão,

Antybr, 11 abril 1931

Paul Plaisant

pata.

No 11 de Abril de 1931,  
me foram entregues estes autos;  
faço este termo. Ju. Paul  
Plaisant, escrevi, esten.

}

Conta.

Pr. Juiz Federal (em reles)  
 Julgamento - (n.º 141 I) - 10.000

Procurador Jecional -  
 (Pr. Juiz X Sobrinho)  
 Contestação de fls. (n.º 429) 24.000

Procurador Jecional -  
 (Pr. Barboza Lima)  
 Respostas finais (n.º 54 I) 60.000

Despesas -

Autuação - (n.º 103 c) 2.000

Audiências - (n.º 123) 14.400

22 Termos p. p. (n.º 123) 8.800

Certidão fls. 29 - (106) 1.000

Notificações - 2 (107) 4.000

" " fls 34 (4) 2.000

Posta. Conta (102) 6.000

Certidão fls. (106) 1.000

quin. Taxa (n.º 111) 1.000

Certidão fls 30 1.000

Intimação fiscal - 2. 4.000

Registro sent e resca. 6.000

---

51.200

Official Justice J. S. Modesto.

Intimação fls 35. (n.º 141) 9.000

Prefeção " 4 - 8.000

---

17.000

Official Manuel Pamos.

Intimação fls 126 v. (141) 9.000

Actos de 22 fls a 600. 13.200

Taxa judiciaria. 50.000

---

fls - 234.400

Jun, 11 de abril de 1931

O Escrivão.

Paul M. P. P.



Taxa judiciaria

Coritiba, 12 de Junho 1931

Assomado M. R. de Oliveira



**TAXA JUDICIARIA**

Emolumentos de M. Juiz:



Sellos de \_\_\_\_\_ fig.:



CERTIFICO, que as custas contadas nestes autos foram todas pagas pelo autor - dou fé.

Coritiba, 29 de Junho de 1931

O Escrivão:

Raul Plaisant



CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mez de Junho de 1931

faço estas autos conclusos ao M. Juz Federal do que faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant.

envias, etc.

Olá

Voltam para a sentença por mim dictada, publicada e assinada, em quatro folhas, em separado. Curitiba, 12 agosto 1931

Sentado

DATA

Aos 12 dias do mez de agosto de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant.

envias, etc.

JUNTADA

Aos 12 dias do mez de agosto de 1931; fa-

ço juntada da sentença em separado; do que faço este termo. — Eu, P. Ant. M. Ant.

envias, etc.

*Leiteiro*  
I

Vistos, etc. - Contra a União ou Fazenda Nacional propôz Philinto Ribeiro Braga a presente acção ordinaria afim de ser declarada a nullidade e insubsistencia do decreto do Governo que o demittiu do cargo de 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá, como trahidor á Republica, reabilitado assim o seu nome, e, ao mesmo tempo, ser indemnizado de todos os vencimentos que deixou de perceber, desde a data de sua demissão até ser reintegrado no cargo ou regularmente aposentado e assegurado em todos os direitos e vantagens inherentes ao mesmo cargo, e juros da móra ( petição inicial de fls. 2 e 3; instruíram o pedido os documentos de fls. 5 a 11. ) Citada a Ré a 29 de dezembro de 1916, na audiencia do dia seguinte foi accusada a citação e proposta a acção, contestada por negação a 31 de janeiro de 1917 ( certidão de fl. 3v., termo de audiencia de fl. 11 e cóta de fl. 13v. ). Posta a causa em prova, foi a dilação aberta e encerrada em audiencia sem que qualquer das partes produzisse prova alguma ( despacho de fl. 14 e termos de audiencia de fls. 15 e 17 ). A 6 de agosto de 1917 foi dada vista dos autos ao advogado do Autor, que os devolveu a cartorio, com as razões finaes, a 22 de junho de 1922 ( termo e cóta a fl. 18 e razões de fls. 19 a 24v. ). A 7 de janeiro de 1927 o advogado do Autor promoveu a citação do dr. Procurador da Republica para renovação da instancia, accusando-a na audiencia do dia 15 ( petição e despacho de fl. 26 e termo de fl. 27 ). A 22 de janeiro de 1927 foi dada vista dos autos ao dr. Procurador da Republica, sendo devolvidos a cartorio, sem razões ou cóta, a 2 de fevereiro de 1931 pelo dr. Luiz Xavier Sobrinho, que acabára de ser demittido do cargo de Procurador da Republica ( termo e certidão de fl. 29 ). Dada nova vista á Ré a 6 de abril de 1931, a 10 do mesmo mez e anno seu Procurador os arrazoou ( despacho de fl. 29v., termo e cóta de fl. 30 e razões de fls. 31 a 33v. ). Nas allegações finaes o Autor, após historiar o facto de sua demissão e analysar a sua illegalidade em face das nossas leis, da nossa jurisprudencia e da doutrina, estabelecendo a relação contractual da função publica e invocando as garantias asseguradas aos empregados de concurso, concluiu affirmando que manteve sempre o seu direito em toda a sua plenitude, quer por meio de recla-

11

mações em tempo feitas ao Ministerio da Fazenda, quer pelo despacho deste, mandando aguardar oportunidade ( doc. n. 1 ) e sustando o curso de qualquer prescripção, interrompida assim até que se realisasse essa condição suspensiva. A Ré, arrazoando, arguiu a nullidade da acção e sua prescripção bem como a do direito do Autor. -----

O que tudo bem visto e detidamente examinado:

I/ PRELIMINARMENTE. a/ Nullidade da acção. Allegou-a a Ré em suas razões finaes baseada no facto de, suspensa a instancia por mais de seis mezes e renovada, passaram-se depois mais de tres annos sem que fosse feita outra renovação. Mas, como se vê dos autos, a acção foi proposta a 30 de dezembro de 1916 (fl. 12 ) e correu regularmente; a 6 de agosto de 1917 foram os autos com vista, para razões finaes, ao advogado do Autor, que os devolveu a cartorio a 22 de junho de 1922 ( termos de fl. 18 e v. ); a 7 de janeiro de 1927 o advogado do autor requereu a citação da Ré para renovação da instancia, feita a 13 e accusada a 15, tudo do mesmo mez e anno ( fls. 26 e v. e 27 ); a 22 de janeiro de 1927 foram os autos com vista ao então Procurador da Republica que, demittido, os devolveu a cartorio, sem razões, a 2 de fevereiro de 1931 ( termo e certidão de fl. 29 ); ordenada nova vista á Ré, seu Procurador arrazoou a 10 do mesmo mez e anno. Ora, como a instancia suspensa pôde ser renovada enquanto a acção não prescrever ( arts. 70 e 71 da Parte Terceira do Dec. 3084, de 1898 ) e como a prescripção interrompida começa a correr da data do acto que a interrompeu, ou do ultimo do processo para a interromper ( art. 173 do Cod. Civil ), bem é de vêr que, no caso sub-judicé, não estava prescripta a acção quando renovada a instancia a 15 de janeiro de 1927 ( termo de audiencia a fl. 27 ), pois que ainda não haviam decorrido cinco annos a contar do ultimo acto do processo, que foi o termo de juntada das razões do autor a 22 de junho de 1922 ( fl. 18 e v. ). O facto de ficarem os autos em poder do advogado do autor desde 6 de agosto de 1917 até 22 de junho de 1922, comquanto

*111 Furtado*

revelador da desidia do patrono e do escrivão, principalmente deste a quem cumpria cobral-os ( art. 246 da Parte Terceira do citado Dec. 3084, de 1898 ), desidia, alias, em que tambem incorreu o Procurador da Ré e em que reincidiu o escrivão ( fls. 25 a 29 ), não operou a suspensão da instancia, pois, esta não ficará suspensa se o feito estiver com termo de conclusão e em poder do juiz ou se estiver com vista e em poder do advogado; a suspensão se dará se estiver em cartorio, com termo de conclusão ao juiz, mas, em poder do escrivão, durante um anno, ou se estiver em cartorio, sem termo de conclusão, durante seis mezes ( art. 70 letra b/ da Parte Terceira do citado Dec. 3084, de 1898; JOÃO MONTEIRO, Proc. Civ. e Comm., IV ed. de 1925, § 78 nota 5 pag. 280; PAULA BAPTISTA, Comp. de Theor. e Prat., VIII ed. por Vicente Ferrer, § 99 pag. 75; PEREIRA E SOUSA, Prim. Linh. sobre o Proc. Civ., § 104 e nota 248; RAMALHO, Praxe Brasileira, I ed. de 1869, § 124 n. III ). -----

b/ Prescripção da acção. Allega a Ré que, tendo sido a 13 de julho de 1917 a ultima audiencia de marcha regular do feito, já a acção estava prescripta quando foi feita a renovação da instancia em 1927. Assim seria innegavelmente se, de facto, fosse a audiencia de 13 de julho de 1917 o ultimo acto do processo; nella o autor lançou-se e á Ré de mais provas e assignou o prazo da lei para razões finaes; ora, não ha como negar ás allegações finaes o character de acto processual, desde que a lei permite que nellas se accumulem todos os requerimentos convinhaveis e se juntem documentos obtidos posteriormente á dilação probatoria ( arts. 247 e 248 da Parte Terceira do citado Dec. 3084, de 1898 ); assim, dias após, a 6 de agosto de 1917 foi pelo sr. Escrivão dada vista dos autos ao advogado do autor, conforme termo de fl. 18, que tambem é um acto do processo; não levado em conta o tempo em que os autos estiveram com vista e em poder do advogado, - de 6 de agosto de 1917 a 22 de junho de 1922-, eis que em tal caso se não dá a suspensão da instancia, como já dito anteriormente, os ultimo actos do processo, que são os termos de data e de juntada a 22 de junho de 1922 ( fls. 18 e v. ), tinham sido praticados a menos de cinco annos, quando se deu a renpvação da instancia a 15 de ja-

neiro de 1927 ( termo de audiencia de fl. 27 ), não se tendo, pois, operado a prescripção da acção. -----

II/ DE MERITIS. A prescripção quinquennaria, instituida em favor da Fazenda Nacional pela lei de 30 de novembro de 1841, art. 30, e Dec. 857 de 13 de novembro de 1851, art. 1, era somente comprehensiva dos direitos de credito exercidos por acção para cobrança de quantias pecuniarias; qualquer outro direito prescrevia em trinta annos. Mas, desde a lei n. 1939 de 28 de agosto de 1908, a prescripção quinquennaria tornou-se extensiva a todo e qualquer direito contra a União ou Fazenda Federal, inclusivé o que tem um funcionario publico para annullar o acto administrativo da injusta demissão e, ao mesmo tempo, para reabilitar a sua honra e a sua reputação ( PEDRO LESSA, citado por L. CARPENTER, Man. do Cod. Civ. vol. IV, Parte Geral pag. 559 ). Essa prerogativa foi mantida pelo art. 178 § 10 n. VI do Cod. Civil. Somente agora, em suas allegações finais, allegou a Ré a prescripção da acção e do direito do autor, que, demittido em 1894, somente veio propôr esta acção em 30 de dezembro de 1916. Prevenindo essa arguição, o advogado do autor antecipadamente as rebate, estribando-se na interrupção da prescripção operada em virtude da reclamação administrativa feita pelo autor e no despacho a ella dado pelo sr. Ministro da Fazenda, ordenando aguardar oportunidade, que allega constituir uma condição suspensiva ( fl. 24v. ). Demittido a 22 de maio de 1894 ( doc. fl. 11 ), o autor, segundo se infere do documento de fls. 5 a 7, provou perante o Ministerio da Fazenda em outubro de 1895 a injustiça de sua demissão e, em consequencia, foi nomeado para o logar de terceiro escripturario da Alfandega de Macahé por decreto de 2 de setembro de 1896, de que não tomou posse, sendo o cargo extincto pelo Dec. 2807 de 31 de janeiro de 1898; alem disso, por decreto de 4 de novembro de 1902 foi declarado sem effeito aquelle decreto de nomeação de 2 de setembro de 1896, o que motivou o requerimento que o A. fez ao sr. Ministro da Fazenda em 22 de novembro de 1902, despachado em 21 de janeiro de 1903. Incontestavelmente, antes da vigencia do Cod. Civil e, pois, até quando foi proposta a presente acção, a reclamação administrativa era um dos

V. Furtado

38  
R

meios interruptivos da prescrição. Interrompida assim a prescrição, cumpre resolver se ella começou a correr de novo da data do despacho proferido pelo sr. Ministro da Fazenda na reclamação administrativa ou se, como pretende o autor, estabelecendo esse despacho uma condição suspensiva, esta, enquanto pendente, constitui motivo impeditivo da prescrição. O despacho é: de accordo com o parecer; o parecer é o seguinte: Explicado, como se acha, o facto de não haver o supplicante tomado posse do logar para que fora nomeado e do qual se suppunha destituído em virtude do Decreto que reorganizou as Repartições de Fazenda, e tendo elle boas notas como funcionario, durante o tempo em que serviu os diversos cargos para que fora nomeado; tendo já o Governo reconhecido, pela nomeação que lhe concedeu do logar que o mesmo supplicante não chegou a assumir, que a sua exoneração em mil oitocentos e noventa e quatro, como traidor á Republica, havia sido injusta: parece-me que poderá a sua pretensão ser attendida, sendo seus serviços aproveitados em devida oportunidade ( fl. 6v. ). A se admittir, como quer o autor, haja ficado estabelecida uma condição suspensiva pela Rê no facto de declarar um seu preposto que "parece-me que poderá a sua pretensão ser attendida, sendo seus serviços aproveitados em devida oportunidade;" não ha como fugir ao dilemma: - ou ella ainda subsistia, quando proposta esta acção, como affirma o autor ( e subsiste sujeita ao arbitrio da oportunidade ), e, neste caso, o autor não era titular de um direito deferido futuro, mas, tinha somente uma expectativa de direito, e, assim, subordinando-se a efficacia do acto á condição suspensiva, enquanto esta se não realizar, não terá adquirido o direito, a que ella visa ( art. 118 do Cod. Civil ), inexistente o direito, sua simples spes debitum iri não lhe dava o jus perseguendi in judicio, não o autorizava á propositura da presente acção; -ou ella, como accessoria do acto, já estava prescripta pelo decurso de cinco annos ( o acto foi de 21 de janeiro de 1903 e a acção foi proposta em 1916 ), desde que o autor, titular de direito eventual, não usou da faculdade de conserval-o, nos termos do art. 121 do Cod. Civil, praticando qualquer acto tendente a interromper a prescrição, eis que a condição suspensiva, accessoria do despacho ministerial de 21 de janeiro de

*a prescrição*

1903, acompanhando a sorte do principal, começou também a correr com este desde essa data. No primeiro caso, vigente porque ainda pendente a condição suspensiva, não havia, como ainda não ha, direito adquirido, e, pois, não havia, como não ha, acção nascida, eis que um direito subordinado a uma condição ainda não realizada é um direito que ainda não pôde ser exercido e a que lhe não corresponde uma acção. No segundo caso, o direito desaparecera pela prescrição, obstativa da acção. Mas, em realidade, bem analysado o despacho ministerial em que o autor fundamenta o seu direito, força é convir que, conquanto constate a injustiça da demissão, não lhe reconhece o direito adquirido á função de que fôra destituido nem lhe repara o acto lesivo com a necessaria reintegração no cargo, limitando-se a uma simples promessa de aproveitamento opportunamente. Essa simples promessa unilateral será uma conditio juris, sem vínculo obrigacional, desde que, nos termos do art. 115 do Cod. Civil, é uma condição que priva de todo effeito e o sujeita ao arbitrio de uma das partes, nulla, portanto. Commentando esse dispositivo, diz CLOVIS: As condições, que privarem o acto de todo o effeito, são defesas, porque ha uma contradicção entre o querer manifestado no acto principal e o que a condição revela, de modo que não podem coexistir, eliminam-se, ou apparentam, simuladamente, os agentes quererem o que na realidade não querem ( CLOVIS BEVILACQUA, Cod. Civ. Comm., III ed. vol. I pag. 360 nota 2 ). Aliás, a injustiça feita ao autor com o decreto de 22 de maio de 1894, que o demittiu, como traidor á Republica, do logar de segundo escripturario da Alfandega de Paranaguá, teve relativa reparação com o de 2 de setembro de 1896, nomeando-o terceiro escripturario da Alfandega de Macahé, cargo que não acceitou ( petição inicial a fl. 2v., certidão a fl. 6, razões a fl. 19 ) e essa nomeação rehabilitou-o moralmente, fazendo desaparecer a nota desabonadora de -traidor á Republica- com que fôra demittido, nada obstante ter sido incompleta por não o ter reintegrado em cargo equivalente ao de que fôra injusta e ilegalmente despojado. Entanto, o autor, negligenciando o exercicio dessa seu direito adquirido de 1903 até 1916, deixou que se operasse a prescrição, ora invocada pela Ré em suas ra-

VII

razões finais, cumprindo a este Juiz a pronúncia-a, nos expressos termos do art. 166 do Código Civil. -----

Pelos fundamentos expostos e mais razões de direito com as quaes me conformo, julgo prescriptos o direito e esta consequente acção do autor Philinto Ribeiro Braga, ex-vi do art. 178 § 10 n. VI do Cod. Civil. Custas pelo vencido. Publique-se, intime-se, registre-se. Curitiba, 12

de agosto de 1931 / Affonso Maria d. Oliveira Pereira

Em tempo: peralvos corrigendo e seus entulhos de um proprio punho feitas nesta sentença. Data supra - fulcra

DATA  
Aos 12 dias do mez de agosto de 1931  
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, *[Signature]*  
Ouro Preto, 12 de agosto





100/1  
CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 18 de Agosto de 1831

O Escrivão:

Paulo Mariano

### Publicação:

Acto 28 de Agosto de 1831

100/1  
faço publicação em cartório da  
sentença de fls. dou fé.  
Em, 18 de Agosto de 1831, em  
presença do Sr. João Carlos  
Gutierrez, escrivão do Cartório.

### Certificação, que interveio

nesta data o Sr. Procurador do

100/1  
Republica e o Sr. João Carlos  
Gutierrez, escrivão do Cartório.  
faço, ajuiz. Cartório, por todo o conteúdo  
do da sentença, de fls. ficando  
certificada a mesma.

Em, 28 de Agosto de 1831.

Paulo Mariano

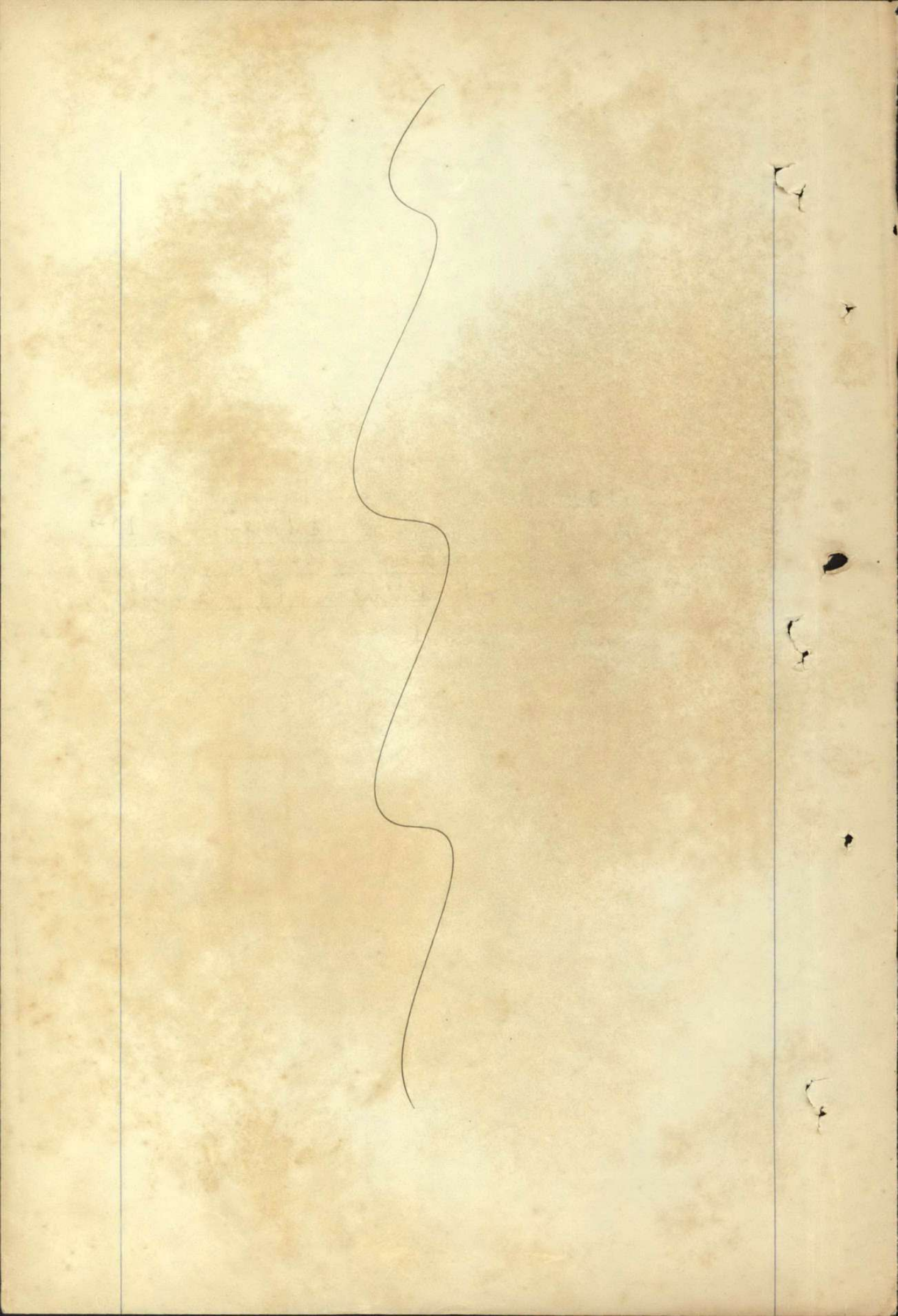
27  
B

JUNTADA

No 3 dias do mez de setembro de 1931; fa-  
ço juntada da petição e resposta; do que faço n.  
este termo. — Eu, P. O. A. P. O. A. O.

esc. ca. |

~



Exm<sup>o</sup> Snr. Dr. Juiz Federal

Y. sim, em termos.  
Curitiba, 3 setembro 1931

Paulo

PHILINTO RIBEIRO BRAGA, por seu procurador abaixo assignado, vem appellar para o Supremo Tribunal Federal da sentença por V.Ex. proferida na acção ordinaria que móve á União.

Assim, protestando arrazôar na superior instancia, requer a V.Ex. se digne de mandar tomar por termo a appellação, com intimação do Dr. Procurador da Republica para sua sciencia, proseguindo-se nos ulteriores termos do recurso.

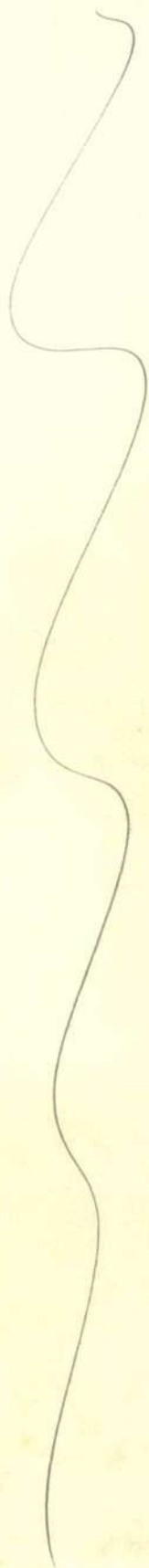
E por estar no prazo legal,

P. deferimento.

Curitiba, 2 de Setembro de 1931

Carlos H. Jaticury





42  
B

-TERMO DE APPELLAÇÃO-

Aos 3 dias do mez de Setembro do anno de 1931, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceo o Dr. João Carlos H. Gutierrez, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle foi dito que, por parte de seu constituinte Philinto Ribeiro Braga, na acção ordinaria que move contra a União Federal, não podendo se conformar com a sentença do M.M. Juiz Federal proferida na referida acção, vinha da mesma sentença appellar para o Supremo Tribunal Federal, tudo de conformidade com a sua petição retro que deste termo fica fazendo parte integrante. E de como assim disse, lavrei o presente que lido e achado conforme, vae assignado. Eu,

Paul Paisant  
João Carlos H. Gutierrez

1.3

CONCLUSÃO

Aos 9 dias do mez de Setembro de 1931  
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal  
do que faço este termo. — Eu, Paul Paisant

nº

Op

Recibo a appellação my seus affectos  
de direito. No mais cumprir o seu  
Escritor seu refinamento, afim de  
que o recurso suba a Superior Instancia  
em prazos legal. Deste termo-se.  
Curitiba, 9 setembro 1931  
Paulant

DATA

Aos 9 dias do mez de Junho de 1831

nae foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo. — Eu, Antonio de Faria e Silva

Jur. no conj. oca...  
João Silva, o oca...

certifico que por todo o con-  
tendo do despacho de fls. se re-  
cebem a applicação nos seus effectos  
de direitos intimei' nesta cidade e  
pe. Jos. Carlos Hartley Gutierrez e o Pr-  
sidente Barboza Lima, Procurador Me-  
cinal, Joacão de Azevedo e do li-

em 26 de Outubro 1831

O Juiz  
Paulo Amaral

h3  
M

**VISTA**

Aos 28 dias do mez de Outubro de 1931  
faço estes autos com vista ao Dr. Paulo Carlos Guterres  
do que faço este termo. — Eu, Paulo Manoel

h1

escreva com

U 12

Seu do protestado arrazoar na  
superior instancia, como se vi  
to termo de apellacao de fls. 41,  
digo da peticao de fls. 41, devolo  
estes autos a cartorio, reiterando  
o mesmo protesto.

Coitiba, 5 de Novembro de 1931.

Paulo H. Guterres

**DATA**

Aos 23 dias do mez de Setembro de 1931  
me foram entregues estes autos; do que para constar faço este  
termo. — Eu, Paulo Manoel

h1

Paulo Manoel



# Conta das custas appellaes -

bois -		
Formo appellaes -	1300	
Intimaes -	800	
Formo pe pias -	2000	
pesta conta	<u>600</u>	17.700

Sellos de ps - 4.800

Registo da conta - 2.000

---

\$ - 6.500

Contas, 11 de Jan: 1932

6 honoas.

Paul M. Anon



Sellos de \_\_\_\_\_ fls.:



whisper Que not p qm o pr.  
João Carlos H. Jureuz. Procurador do  
Autor, appellante e o Sr. Lindol-  
pho Barboza Lima Procurador Sec-  
cional, da remissa destes autos  
ao supremo Tribunal Fedad. do  
Que se fizeram p o auto e deu fe  
Jun. 13 de Janeiro de 1832

O Juiz  
Paulo Augusto

---

Remessa -  
Do 13 de Janeiro de  
1832, faço remessa destes  
autos ao supremo Tribunal Fe-

Devolva por intermédio de 4 Illus-  
tr. Secretários, do fe. facs. etc  
Temo. Ju. P. Ord. P. O. Ant.  
escreva, etc

René de

\_\_\_\_\_



kk

### Termo de Recebimento

Aos dezesseis (16) dias do mez de Janeiro  
de mil e novecentos e trinta e dois me foram  
entregues estes autos; do que fiz laurar este termo e assigno.

O Secretario

*Galvão Maciel e Sá*

### Termo de revisão de folhas

Contem estes autos quarenta e tres (43)  
folhas todas numeradas; do qual fiz laurar este termo e  
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 16  
de Janeiro de 1932

O Secretario

*Galvão Maciel e Sá*

TAXA JUDICIARIA

Foi paga na inferior instancia como consta  
a fls. 35

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
2 de Junho de 1932

**O Secretario**

*Galus de um...*

15

# EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou o appellante.

nas estampilhas abaixo,

a importancia de *trinta mil e seiscentos* \$  
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.

alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de Dezembro  
de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 5



## CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou o appellante

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Autuação	18500
Revisão de fls. a 40 réis	18800
Apresentação	68000
Termos	48000
Accrescidos	38000
	<hr/>
	168300

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5  
de Fevereiro de 1932

O Secretario

*J. de ...*

## Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 6322

Distribuído ao Exmo. Snr

Ministro Whitaker Filho,

Em 7 de Abril de 1932

*[Signature]*

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes  
autos de apelação civil, em que  
é apelante Plulinto Ribeiro  
Praga e apelada a União  
Federal

Secretaria do Supremo Tribunal Federal  
de Fevereiro de 1932

O Secretario

*[Signature]*



## Termo de conclusão

Faço estes autos conclusos ao Ex. Snr.

Ministro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal  
de Fevereiro de 1932

O Secretario

*[Signature]*

3  
Filia do Ministério da Agricultura  
e do Abastecimento Rural

Juntado

Aos três dias do mez de Abril

de mil novecentos e trinta e seis junto a

estes autos a petições e processos

que se seguem, de que eu, Augusto

Carvalho de Azevedo official

lavrei este termo. E eu, Joaquim Martins

João Vicente, Juiz

meo sub

*[Handwritten signature]*





Ex<sup>ma</sup> Sr. Ministro Firmino Whitaker  
Filho, Relator da Appellação Civil n.º 6322

Sim, em termos.

Rio 12. 4. 32.

F. Meil



O advogado João Carlos H. Furtado, infra  
assignado, requer a V. Ex.<sup>ta</sup> se dignar de  
lhe mandar dar vista dos autos de Appel-  
lação Civil n.º 6322, em acção proposta  
perante o Juizo Federal do Seccao do Pa-  
raíba, por Philinto Ribeiro Souza  
contra a União, e ora em grau de appella-  
ção neste Egregio Supremo Tribunal.

Assim, estando a processação junta  
aos autos,

P. definitivamente.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1932

João Carlos H. Furtado



En un lieu d'habitation...  
A la suite de l'opération...  
1833

Il est évident que...  
l'opération a été...  
la méthode...  
l'usage...  
l'opération...  
l'usage...  
l'opération...  
l'usage...

En un lieu d'habitation...  
A la suite de l'opération...  
1833

Vista

de doze do mez de Abril

de mil novecentos e trinta e dois, far

estes autos com vista ao Dr. J. Carlos Gu-

tiery, ao que Augusto

Caetano de Mello

lavrêi este term. E eu,

Paulo H. Furtado

Procurador

Paulo



Com as razões de appellação,  
voltam os autos a cartório.

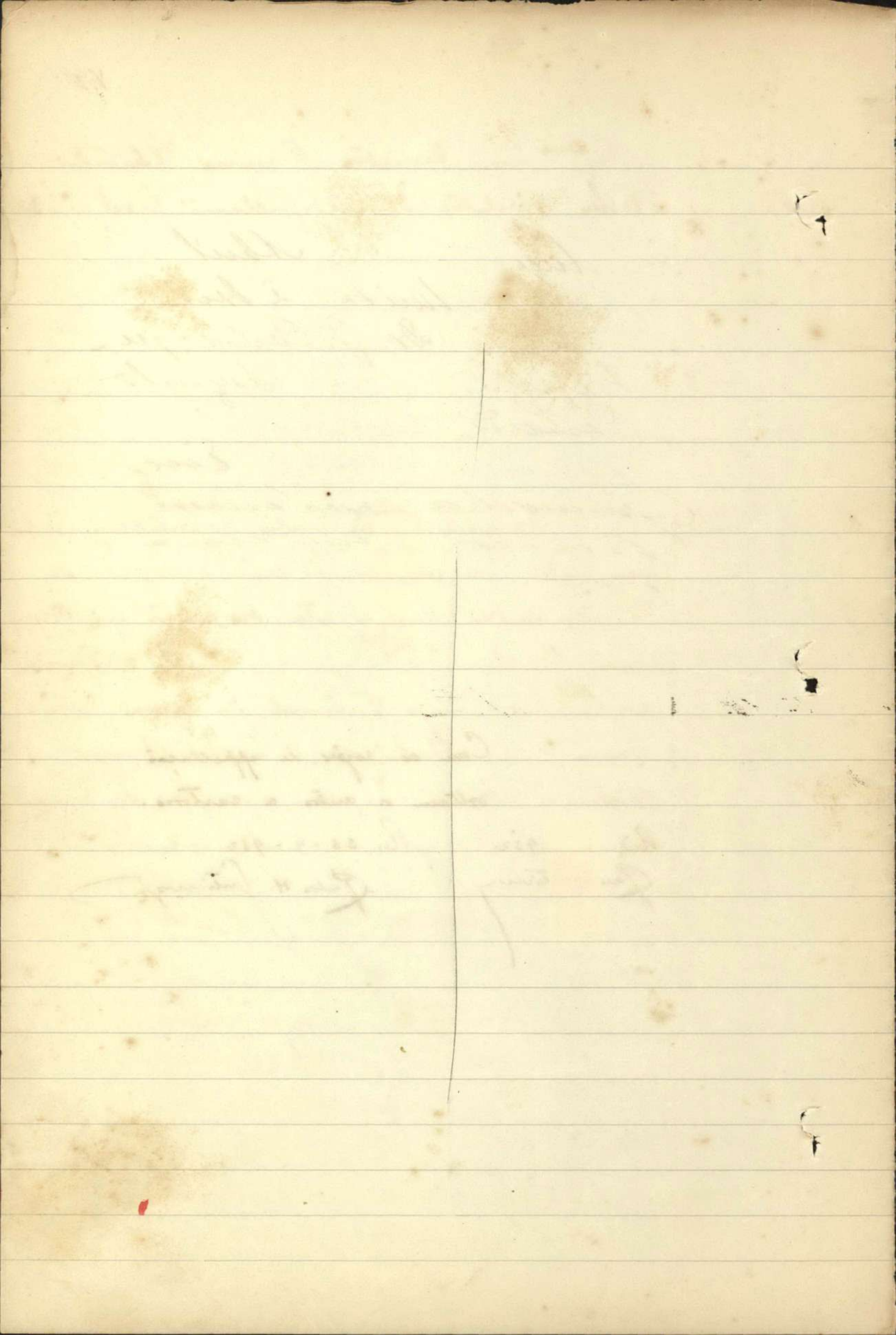
Ria, 23-4-932

Paulo H. Furtado



Ria, 23-4-932

Paulo H. Furtado



RAZÕES DO APPELLANTE.Egregio Tribunal.

Proferida contra expressa disposição de lei, certo não poderá prevalecer a sentença appellada.

Com effeito, o Autor - PHILINTO RIBEIRO BRAGA - allegou e provou exuberantemente o seguinte: -

OS FACTOS.

1º - Nomeado, em 15 de Fevereiro de 1890, praticante da ex-Thesouraria de Fazenda do Paraná, - promovido, em 31 de Março do mesmo anno, a 2º Escripturario daquela Thesouraria, - nomeado, em 6 de Janeiro de 1893, 2º Escripturario da Alfandega de Paranaguá, - teve exercicio na Delegacia Fiscal de Curityba até Setembro de 1893, - e foi finalmente designado pelo Inspector da Alfandega, em 4 de Outubro desse anno, para a Mesa de Rendas de Antonina, como Auxiliar na escripturação, conferencia de despachos e encarregado do serviço externo da mesma repartição.

Era, pois, um empregado de Fazenda, de entrancia ou concurso, como se vê pelos documentos sob ns. 1, 2, 3, 4, e o que se junta a estas razões, sob nº 6 (certidão do concurso prestado).

2º - Teve sempre uma conducta irreprehensivel no exercicio de seus cargos, como provam a certidão de fls. 6 v.

e a que ora se junta, sob nº 7.

3º - Apesar, porém, de sua correção no cumprimento de seus deveres, foi elle surprehendido pelo Decreto do Governo, de 22 de Maio de 1894, que, sem sequer indicar ou especificar qualquer acto ou falta attribuível ao Autor, ora appellante, o demittiu do cargo que exercia, de 2º Escripturario da Alfandega de Paranaguá "como traidor á Republica" (Doc. nº 5, fls. 11).

4º - Contra esse acto de sua demissão reclamou elle ao Governo, por intermedio do Ministro da Fazenda, em Outubro de 1895, sendo a sua reclamação, devidamente documentada, encaminhada ao referido Ministro por Officio sob nº 27, de 21 de Novembro do mesmo anno. (Doc. que ora se junta, sob nº 7).

5º - Em face da cabal demonstração da arbitrariedade praticada, foi o appellante nomeado, em 2 de Setembro de 1896, para o logar de 3º Escripturario da Alfandega de Macahé (Certidão a fls. 6 v.).

6º - Deixou, porém, de assumir esse cargo, por ser o mesmo de vencimentos inferiores aos que percebia no cargo de que fôra demittido, sendo afinal deixada sem effeito essa nomeação, e extinto esse cargo pelo Decreto nº 2.807, de 31 de Janeiro de 1898. (Doc. nº 1, a fls. 6).

7º - Em 22 de Novembro de 1902, apresentou o appellante nova reclamação ao Ministro da Fazenda, em que pedia fosse feita completa reparação da arbitrariedade soffrida, e

fosse nomeado pelo Governo para uma das vagas existentes em emprego de categoria igual a de que fôra privado (Doc. nº 1, a fls. 5).

8º - A esse requerimento foram dados pareceres inteiramente favoráveis ao appellante pela Sub-Directoria e Directoria das Rendas Publicas, concluindo por achar justa a pretensão do appellante, e que deveria ser attendida -

- "sendo os seus serviços aproveitados em de-  
"vida oportunidade" (Doc. nº 1, fls. 6 v.).

Em seguida, deu o Ministro da Fazenda o seguinte despacho: -

- "De accôrdo com o parecer".

(Doc. nº 1, fls. 6 v.).

De sorte que, em obediencia a esse despacho do Ministro da Fazenda, ficou o appellante aguardando oportunidade. Como, entretanto, a situação se prolongasse, soffrendo o appellante todos os effeitos da illegalidade praticada pelo Governo, e já por elle proprio reconhecida, veio a juizo com a presente acção.

Esses os factos allegados e rigorosamente comprovados por documentos irrecusaveis.

Passemos á face juridica.

#### O DIREITO.

A) - A Lei.- O appellante invocou, como fundamento da presente acção, os seguintes textos legais: -

1º - Art. 9º da Lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893, reproduzido ainda pelo art. 8º da Lei nº

266 de 24 de Dezembro de 1894, que expressamente determina: -

"Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occuparem, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença".

Como se vê, esse dispositivo se achava em pleno vigor ao ser baixado o decreto de demissão do appellante.

2ª - O art. 11, nº 3 da Constituição Federal que veda expressamente prescrever leis e, com mais forte razão, actos ou decretos com effeito retroactivo.

3ª - Art. 72, § 15 da mesma Constituição, que determina que a imposição de pena só pode ser nos termos da lei e na forma por ella regulada.

B) - A Doutrina. - Amparou-se o appellante na doutrina firmada pela torrente dos melhores autores, dentre os quaes destacou: Laband - "Le Droit Public de l'Empire Allemand", vol. 2ª, pags. 129, 130, 131, 132, 534, 535; Orlando - Pr. di Dir. Amministrativo, nº 195; Gabba - Retr. delle Legge, vol. 4ª, pag. 327, nº 302; Ruy Barbosa - "Actos Inconstitucionaes"; Ribas - "Curso de Direito Civil Brasileiro", vol. 1ª, pag. 229; Bento de Faria - Revista de Direito, vol. 15, pgs. 155 e 156; Gabriel Luiz Ferreira - "O Direito", vol. XCV, p. 371; Amaro Cavalcanti - "O Decreto nº 12.296 e sua defesa", transcripto por Araujo Castro em seu livro "Estabilidade de Funcionarios Publicos", pag. 311 (Razões finaes, fls. 19 a 24 v.).

E innumerous outros poderiam ser invocados, se não



se tratasse de principios de ha muito assentes, consubstanciados em leis, amplamente consagrados pela jurisprudencia, e que, no caso, nem sequer foram impugnados, quer pelo Dr. Procurador Seccional, quer pela sentença appellada.

C) - A Jurisprudencia. - Se ha principio consolidado em constante e uniforme jurisprudencia, mormente desse Egregio Tribunal, é a que garante a estabilidade de certa ordem de funcionarios, quando expressa e solememente consignada em leis e regulamentos, nos quaes o Governo, no interesse da propria administração, limita o seu arbitrio.

Nem seria possivel que os Tribunaes, fugindo á expressa disposição legal, a tornassem vaniloqua; porque a Lei não promette em vão, e esse Egregio Tribunal jamais deixou de honrar a palavra da Lei.

A prova ahi está, na vasta série de accordams transcriptos nas razões finaes, de fls. 21 v. a 23 v., colleccionados por Octavio Kelly, na sua "Jurisprudencia Federal", e a que nos limitamos para maior facilidade de consulta, pois innumerous outros existem esparsos pelas revistas de direito.

E tal é a tendencia dessa Colenda Côrte para firmar o principio da estabilidade dos funcionarios publicos, que o tem extendido aos empregados apenas garantidos com a clausula - "emquanto bem servir" -, vencendo, embora, nesse ponto, a divergencia em que se encontram alguns de seus preclaros Membros, como se vê, entre outros, pelo Accordam n.º 3.481, de 23 de Abril de 1926, publicado nas "Pandectas Brasileiras", vol. IV, pag. 96, e em que foram votos vencedores os dos insignes Ministros Pedro dos Santos, Bento de Faria, Geminiano da Franca, Edmundo Lins e Guimarães Natal.

---

É fóra de duvida, portanto, que o direito do appellante, expressa e solemnemente declarado em lei, se acha amparado pela doutrina e pela jurisprudencia: é um direito liquido. Isso mesmo reconheceu a sentença appellada.

---

Vejamos agora a

DEFESA DA UNIÃO.

I - Tendo contestado por negação geral, allega a appellada, em suas razões finaes, preliminarmente, a nullidade da acção, por não ter sido renovada a instancia.

Ora, a unica vez em que a instancia ficou suspensa, foi renovada, como se vê pela petição e despacho de fls. 26 e termo de fls. 27. A sentença, na minuciosa analyse que fez (fls. 36 v. a 37), já deixou patente a inanidade dessa arguição, que resulta do manifesto equivoco do Dr. Procurador Secional de incluir no prazo para a suspensão da instancia o tempo em que os autos estiveram com vista ás partes.

Aos autores citados na sentença appellada, podemos addicionar a abalisada opinião de Luiz Carpenter: -

- "Si o feito estiver com termo de conclusão e em poder do Juiz ou si estiver com vista em poder do advogado da parte, NUNCA FICARÁ SUSPENSA A INSTANCIA; si estiver em cartorio, com termo de conclusão ao juiz, mas em poder do escrivão, a instancia ficará suspensa ao cabo de um anno de descontinuação; si estiver em cartorio sem termo de conclusão, a instancia ficará suspensa ao

- "cabo de seis mezes de descontinuação". -  
Pereira e Souza - Primeiras Linhas sobre o  
Processo Civil, § 104 e sua nota 248; Ba-  
rão de Ramalho - Praxe Brasileira, 1ª edi-  
ção de 1869, § 124 n. III; Paula Baptista -  
Compendio de Theoria e Pratica, § 99; João  
Monteiro - Theoria do Proc. Civil e Commer-  
cial, 2ª edição de 1905, § 78, nota 5" (Ma-  
nual do Codigo Civil, vol. IV, pag. 330,  
nota 3).

II - Entrando no merito da questão, produziu o Dr.  
Procurador Seccional uma série de argumentos tão contrarios  
á evidencia dos autos, tão destituídos de fundamento, que a  
elles nem sequer allude a sentença appellada.

Assim, argue que o A., ora appellante, não provou  
que houvesse reclamado ao Ministro da Fazenda, em Outubro de  
1895, contra o acto de sua demissão, e que, em consequencia,  
tivesse sido nomeado, a 2 de Setembro de 1896, para o logar  
de 3º Escripturnario da Alfandega de Macahé (fls. 31 v.).

Basta, entretanto, para desfazer essa asserção, ler  
a certidão de fls. 5 a 7, que expressamente se refere a esses  
factos.

Para maior abundancia de provas, junta o Autor a es-  
tas razões a certidão constante do Doc. nº 7, relativa ao Of-  
ficio do Delegado Fiscal do Paraná, sob nº 27, de 21 de Novem-  
bro de 1895, que encaminhou a reclamação do appellante ao Mi-  
nistro da Fazenda.

---

Diz, em seguida, o Dr. Procurador Seccional, que o

Autor "não tinha direitos adquiridos que tornassem illegal sua demissão motivada. Não era elle um funcionario vitalicio e sim um funcionario demissivel ad nutum" (fls. 31 v.).

Como se vê, o Dr. Procurador Seccional fez abstracção completa do art. 9º da Lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893, reproduzido ainda pelo art. 8 da Lei nº 226 de 24 de Dezembro de 1894, reiteradamente invocado e reproduzido nos autos.

É verdade que, mais adiante, inquire o Dr. Procurador Seccional: -

- "Em que disposição legal baseou o Autor a defesa de seus direitos de empregado de concurso?"

"No art. 9 da Lei nº 191 B, de 30 de Setembro de 1893. Mas, indaga-se, essa lei poderia ter effeito retroactivo para reger a condição de empregado de concurso anterior a ella?"

"E o A. não foi nomeado antes della? Como quer o A. que uma lei de 1893 tenha retroactividade e reja uma ordem legal a ella anterior?"

"O A. foi nomeado escripturario antes da lei de Setembro de 1893: a conclusão incontestavel é que, antes dessa lei, o simples empregado de concurso era demissivel ad-nutum e, assim, não podia ser equiparado ao funcionario vitalicio" (fls. 32 v.).

O argumento é de tal ordem, que sobre elle silenciaríamos, como fez a sentença appellada, se não tivéssemos tão

é mão a jurisprudencia desse Egregio Tribunal, já por nós citada nas razões finais, a fls. 23: -

- "Adquirido pelo funcionario determinado direito em virtude da lei existente no acto da nomeação OU QUE TENHA SIDO POSTERIORMENTE PROMULGADA, NÃO PODE PERDEL-O EM VIRTUDE DE OUTRA LEI, QUE REVOGUE OU MODIFIQUE OS TERMOS DA ANTERIOR".

(Acc. n. 698 de 22 de Junho de 1912;  
Acc. n. 1.841 de 20 de Julho de 1912).  
(Octavio Kelly - Jur. Fed. n.º  
894).

E ainda a opinião de Amaro Cavalcanti: -

- "Respondo em poucas palavras o que deseja saber, conforme a minha humilde opinião. Enquanto Juiz no Supremo Tribunal, sempre julguei que os individuos providos antes da Lei n.º 191 B. de 1893, e os providos na vigencia della tinham os seus direitos garantidos nos termos da mesma, e assim continuo a entender" ("O Decreto n.º 12.296 e sua defesa", transcripto por Araujo Castro em seu livro - "Estabilidade de Funcionarios Publicos", p. 31).

Allega, a seguir, o Dr. Procurador Seccional que o  
Autor: -

- "não fez protesto judicial de especie alguma para resalva de seus direitos, quando a lei lhe facultava esse recurso para acautelar seus direitos. Limitou-se, de accôrdo com

- "o que confessa na inicial de fls. , a fazer representações ao Ministro da Fazenda, pedindo a reparação do acto de sua demissão" (fls. 31 v.).

Só mesmo a impossibilidade de um argumento plausível, poderia levar o Dr. Procurador Seccional a semelhante asserção.

Como se negar efficacia juridica á reclamação administrativa, quando esta se acha expressamente consignada em lei, e tem, sobre o protesto judicial, a vantagem de determinar a suspensão do curso da prescripção enquanto pendente de solução ou liquidação, ao passo que o protesto judicial obriga a renovações periodicas?

E, aliás, no caso, surtiu effeito, levando o Governo a reconhecer a illegalidade da demissão do Autor.

Essa mesma arguição, entretanto, ainda é invocada pelo Dr. Procurador Seccional em todo o correr de suas razões, como argumento decisivo ...

---

Embora pelos actos de nomeação constantes das certidões offerecidas com a petição inicial, se verifique que o Autor era empregado de concurso, pois só assim os poderia occupar, negou-lhe o Dr. Procurador Seccional essa qualidade (fls. 32).

Nada mais simples ao Autor do que juntar, ex-abundantia, a prova do concurso prestado, o que ora faz com a certidão que acompanha estas razões (Doc. nº 6).

---

Entende tambem o Dr. Procurador Seccional que, demittido o Autor e nomeado depois para o cargo de 3º Escrip-

rario da Alfandega de Macahé em virtude de reclamação ao Ministro da Fazenda, "esta nomeação não foi uma reintegração e sim uma nova nomeação" (fls. 32).

Nomeação para um cargo de acesso ? E que, de mais a mais, dependia de concurso, como o reconhece o proprio Dr. Procurador Seccional ? .. Seria absurdo.

Vem a proposito, a consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 26 de Março de 1872, approvada pela resolução n. 983 de 15 de Maio do mesmo anno, sobre caso identico ao destes autos, e de que basta transcrever os seguintes trechos: -

- "A nomeação para um logar de acesso não podia ser legitimamente feita, sinão considerando effectivos os serviços e o cargo anterior; e si foi nesse sentido uma reparação de injustiça, deve prevalecer tambem para o effeito de ser considerada como uma reintegração".

E ainda assim se pronuncia em outra passagem: -

- "Por isso, a ordem de 21 de Outubro de 1855, de accôrdo com as resoluções do Conselho de Fazenda de 28 de Maio e 30 de Julho de 1825, 16 de Agosto de 1826, 21 de Abril de 1828 e da resolução da consulta do Conselho de Estado de 5 de Fevereiro de 1853, declara que quando a reintegração é concedida por se ter reconhecido infundada, injusta ou illegal a demissão dada a um empregado, este não só entra no exercicio do seu emprego, como é indemnizado dos rendimentos vencidos e não percebidos".

E acrescenta ser este "um principio inconcusso de nossa legislação fiscal".

Se assim era nos remotos tempos "imperialistas" da monarchia, como pensar de outro modo em pleno regimen democratico ?

E tanto é esse ainda o principio predominante, que, no caso, tendo o A. deixado de assumir o logar de 3º Escrip-turario da Alfandega de Macahé, por ser de vencimentos inferiores aos que percebia no cargo de que fôra ilegalmente demittido, reiterou, sob esse fundamento, a sua reclamação, e o Ministro da Fazenda, de accôrdo com os pareceres emittidos, reconheceu-lhe a procedencia (Doc. nº 1, pags. 5 a 7).

Portanto, o que o Governo visou com a nomeação do A. para o cargo de 3º Escrip-turario da Alfandega de Macahé, foi, sem duvida alguma, a sua reintegração; nem podia ser de outra forma, uma vez que se trata, como já accentuamos, de um cargo de accesso, a que precede concurso.

---

Por fim, argue o Dr. Procurador Seccional a prescripção da acção e do direito do Autor, formulando a seguinte interrogação: -

- "Qual é a lei que estabelece, mesmo no sentido lato de sua interpretação, que um simples despacho de aguardar oportunidade tenha a força legal de interromper a prescripção, como condição suspensiva, quando a lei facultava ao A. os meios juridicos diversos para acautelar os seus direitos, para interromper a prescripção e para exercer acção contra a União Federal ?" (fls. 32 v.).



A resposta é simples: -

Antigamente - o Decreto nº 857, de 12 de Novembro de 1851, que, em seu art. 7º, estatuaia: -

- "Os cinco annos não correm para a prescripção:
  - 1º - . . . . .
  - 2º - Quando a demora fôr occasionada por facto do Thesouro, Thesourarias ou repartições a que pertença fazer a liquidação e reconhecimento das dividas e effectuar o pagamento".

(Transcripto por Luiz Carpenter, em seu "Manual do Cod. Civil Brasileiro", v. IV, p. 551, nota 366).

Actualmente - o texto peremptorio, formal do Decreto legislativo nº 5.761, de 25 de Junho de 1930, que regula a prescripção quinquennal (art. 178, § 10, nº VI, doCodigo Civil), e que adeante transcreveremos em sua integra ao analysarmos a sentença appellada.

Se o Dr. Procurador Seccional tivesse presente esses textos legaes, certo não teria feito a interrogação acima, nem concluiria por affirmar que: -

- "Irremediavel é a "sentença da lei" contra a pretensão do A. de annullar o acto pelo qual foi demittido em 1894, porque está prescripto o direito do A. de accionar a União".

(fls. 33 v.).

Foi, entretanto, esse o argumento que calou no espirito do Meretissimo Juiz a quo, e o levou a decretar a pres-

cripção invocada, contra expressa disposição de lei, como veremos.

---

A SENTENÇA.

Depois de preliminarmente demonstrar, em minuciosa analyse, a inteira inconsistencia da nullidade e da prescripção da acção allegadas pelo Dr. Procurador Seccional, entra a sentença appellada no merito da causa; e após varias considerações sobre a prescripção quinquennaria, firma o seguinte: -

- "Incontestavelmente, antes da vigencia do Codigo Civil e, pois, até quando foi proposta a presente acção, a reclamação administrativa era um dos meios interruptivos da prescripção.

Interrompida assim a prescripção, cumpre resolver se ella começou a correr de novo da data do despacho proferido pelo Snr. Ministro da Fazenda na reclamação administrativa ou se, como pretende o autor, estabelecendo esse despacho uma condição suspensiva, esta, enquanto pendente, constitue motivo impeditivo da prescripção".

(fls. 37 v. a 38).

Ora, quando esse despacho do Ministro, deferindo o pedido de reintegração do Autor e mandando que este aguardasse oportunidade, não valha por uma condição suspensiva no sentido que lhe emprestou a sentença appellada e que a levou ao innócuo dilemma por ella propria desfeito, - é fóra de

qualquer duvida que constitue um motivo, uma causa legal de suspensão da prescrição nos expressos termos do Decreto legislativo n. 5.761, de 25 de Junho de 1930, que passamos a transcrever na integra: -

- "O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º - NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 178, § 10, VI, DO CODIGO CIVIL, DURANTE A DEMORA QUE, NO ESTUDO, NO RECONHECIMENTO, NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO DA DIVIDA, TIVEREM AS REPARTIÇÕES OU FUNCIONARIOS QUE DELLA SE OCCUPAREM.

Paragrapho unico - Corre, entretanto, durante o tempo em que o credor se retardar em satisfazer as informações que lhe forem reclamadas, relativas ao esclarecimento de seu direito.

Art. 2º - A PROVA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO DO CREDOR, NOS LIVROS OU PROTOCOLLOS, DAS REPARTIÇÕES PUBLICAS, COM DESIGNAÇÃO DE DIA, MEZ E ANNO, BEM COMO O CERTIFICADO DO CORREIO, DA REMESSA, EM TEMPO, DOS ESCLARECIMENTOS RECLAMADOS, PROVAM A DATA EM QUE SE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO.

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, mezes ou annos, a prescrição attingirá progressivamente ás prestações, á medida que completarem o quinquennio.

- "Art. 4º - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescripções de menor prazo, constantes de leis e regulamentos fiscaes. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario".

(Transcripto na Revista de Jurisprudencia Brasileira, vol. 7, p. 494).

Deante de tão claro e peremptorio dispositivo, não ha sophisma que prevaleça.

Nem se argumente, como fez a sentença appellada, que o despacho do Ministro encerra apenas "uma simples promessa de aproveitamento opportunamente" (fls. 38 v.).

Não, em absoluto. A se vêr no despacho ministerial uma "simples promessa", ter-se-ia fatalmente de vêr implicita essa mesma promessa em todos os despachos de deferimento, pois que todos elles, para a sua effectivação, dependem de actos posteriores, mais ou menos remotos, conforme a natureza do acto a executar ou do direito a liquidar.

E a propria sentença é a primeira a pulverisar essa asserção, quando peremptoriamente reconhece que o referido despacho do Ministro da Fazenda firmou um direito adquirido para o Autor.

Com effeito, depois de affirmar que o Autor -

- "fôra injusta e illegalmente despojado" do cargo que exercia,

(fls. 38 v.)

conclue textualmente: -

- "Entanto, o autor, negligenciando o exercicio DESSE SEU DIREITO ADQUIRIDO EM 1903 até 1916, deixou que se operasse a prescripção,

- "ora invocada pela Ré em suas razões finais, cumprindo a este Juízo pronuncial-a, nos expressos termos do art. 166 do Código Civil.

Pelos fundamentos expostos e mais razões de direito com as quaes me conformo, julgo prescriptos o direito e esta consequente acção do autor PHILINTO RIBEIRO BRAGA, ex-vi do Art. 178 § 10 n. VI do Código Civil".

(fls. 38 v. a 39).

Ora, se o despacho do Ministro firmou um direito adquirido para o Autor, - em que poderia consistir a "promessa" implícita nesse despacho, a que allude a sentença ?

Evidentemente na effectivação ou liquidação desse direito.

Mas, que diz a Lei ?

Que: -

- "NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 178, § 10, VI DO CÓDIGO CIVIL, DURANTE A DEMORA QUE NO ESTUDO, NO RECONHECIMENTO, NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO DA DIVIDA, TIVEREM AS REPARTIÇÕES OU FUNCIONARIOS QUE DELA SE OCCUPAREM".

(Citado Decreto nº 5.761, de 1930, art. 1º).

Reconhecendo, pois, a sentença que o direito do Autor era um direito adquirido, cuja effectivação ou liquidação estava apenas pendente de um acto da administração publica, que o Autor ficou aguardando por força do proprio despacho, - como proclamar-lhe a prescripção em face da letra expressa,

clara, inequívoca do citado dispositivo legal, que regula e, pois, interpreta precisamente o art. 178, § 10, VI do Código Civil, fundamento da sentença ?

E, aliás, nada mais fez esse dispositivo do que confirmar o direito anterior, constante do Decreto nº 857, de 12 de Novembro de 1851, art. 7, nº 2, - já consagrado pela jurisprudência e pela doutrina, como accentuamos nas razões finais, apoiados em Luiz Carpenter (Manual do Código Civil Brasileiro, vol. IV, p. 565).

Do simples confronto entre a sentença e o texto formal, categorico do citado Decreto nº 5.761, de 1931, resalta manifesta a impossibilidade de ser mantida a sentença sem flagrante desrespeito ao texto legal.

É uma sentença proferida contra direito expresso.

E esse Egregio Tribunal - superna vox legis - certo fará prevalecer a Lei, reformando a sentença appellada, para, nos termos do pedido na petição inicial e nas razões finais, julgar procedente a presente acção, em que se concretiza um direito liquido, incontestado, já reconhecido pelo proprio Governo, e que, para ser negado, foi preciso que se negasse a propria Lei.

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro 23 de Abril de 1932  
Paulo Roberto Cruz





PRAÇA DA REPUBLICA, 26  
RIO DE JANEIRO

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

(Doc. N.º 6) 58  
F. J.  
Arquivo Nacional J. Bruns.

Certifico, em virtude do despacho es-  
sado pelo Director desta Repartição no  
requerimento em que Thilinto Ribeir  
o Braga, allega haver se habilitado  
legalmente no concurso para o logar  
vago de Official de Descarga da Alfam-  
dega de Paranaguá em exames fei-  
tos em vinte e um e vinte e dois  
de Abril de mil oitocentos e oitenta  
e quatro e pede seja passado por  
certidão qual a classificação do  
requerente e o que constar do respe-  
tivo livro de assentamentos dos  
concursos effectuados e approva-  
dos pelo Ministerio da Fazenda  
que, nesta secção, estão archiva-  
dos papeis referentes ao concurso  
realizado na Thesouraria de Fa-  
zenda da Provincia do Paraná  
nos dias vinte e um e vinte e  
dois de Abril de mil oitocentos e  
oitenta e quatro, para provimen-  
to de uma vaga de Official de Des-  
carga na Alfandega de Paranaguá  
e do quadro demonstrativo do resul-  
tado desse concurso consta que Thi-  
linto Ribeir Braga foi classifica-  
do em oitavo logar. E para constar  
onde convier, eu Polycarpo Brandão,  
amapaense a escripto Confere.  
Arquivo Nacional, Rio de Janeiro,  
8 de agosto de 1924. João Bernardo  
da Cruz Junior, chefe da Secção

SELO 58200

administrativa. Rio de Janeiro,  
Arquivo Nacional, 11 de Agosto de 1924

João Malheiro *Byrra Cavalcanti*, diretor



Recibo, a favor de Sr. José Mendes Bezerra  
Carvalho. Pr. 12 de Agosto de 1924

Emmê

João Enrij Castro



1.00

Rio, 23 de abril de 1932

Carlos Infante





(Doc. n.º 7)

59

Exmº Snr. Delegado Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado.

2865

*Certifique-se  
Em 23/3/1932  
Cunha*

Secretaria

*S. Cortes*



PHILINTO RIBEIRO BRAGA, por seu procurador abaixo assignado, conforme procuração junta, precisa, para fins judiciaes, e requer a V.Ex. se digne de lhe mandar dar por certidão, junto a este, o têor do officio, de 21 de Novembro de 1895, do Snr. Delegado Fiscal de então ao Snr. Ministro da Fazenda, remetendo um requerimento do peticionario, acompanhado de um documento do Juizo Federal, em que o requerente pedia ao Snr. Presidente da Republica a sua reintegração no cargo de 2º Escripturario da Alfandega de Paranaguá.

Nestes termos,

P. deferimento.



Curitiba, 22 de Março de 1932

*Paulo de F. Torres*



Certifico em cumprimento ao despacho do Senhor Delegado Fiscal, exarado no requerimento de laudo retro, que é o seguinte, o inteiro teor do officio numero vinte e sete de vinte e um de Novembro do anno de mil oitocentos e noventa e cinco, - dirigido pelo Delegado Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado ao, Excellentissimo Senhor Doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves. - Ministro da Fazenda. - Numero vinte e sete. - Em vinte e um de onze noventa e cinco. Excellentissimo Senhor Doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves. - Ministro da Fazenda. Apresento-vos o requerimento junto acompanhado de um documento do Juizo Federal, em que Philinto Ribeiro Braga, ex-segundo Escripturario do Alfandega de Paranaqui, impetra do Excellentissimo Presidente da Republica, ser reintegrado noquelle emprego, allegando em sua defesa circumstancias que parece-me serem accitaveis. Cumpre-me informar-vos que o peticionario fora demittido por traidor á Republica por decreto de vinte e dois de Abril de mil oitocentos e noventa e quatro. Entretanto do Archivo desta Delegacia não consta sobre o mesmo outras provas além das que justificam ter sido elle um empregado assiduo e sempre apto para o serviço. Em

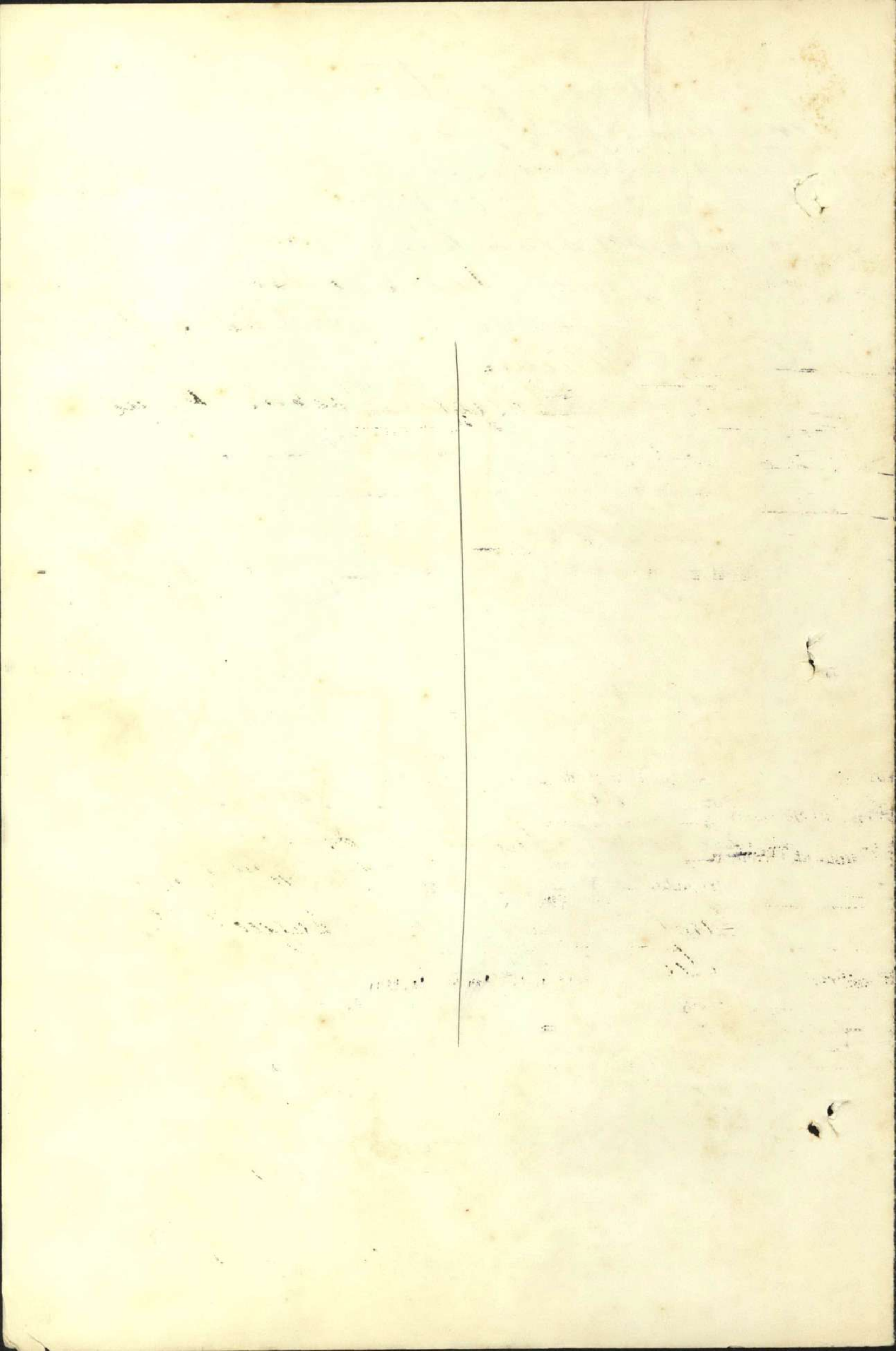
R. 4500  
B. 1000  
5500  
x

vosso elevado criterio resolvereis  
com essa justiça que sempre pra-  
ticas e todos reconhecem. Saudes e  
Fraternidade. E para constar eu, João  
Gonçalves Laxamhi, Cartorário Des-  
ta Delegacia Fiscal do Paraná,  
passei a presente certidão aos vin-  
te e seis dias do mez de Abrego de  
mil novecentos trinta e dois. Secretaria  
da Delegacia Fiscal no Paraná 28 de Março de 1932  
João A. de Laxamhi  
Secret.



Rio, 23 de Abril de 1932  
Julio R. Gutierrez





Recobrimiento

Aos dez dias do mez de Mai  
de mil novecentos e trinta e dois foram  
me entregues estes autos por parte do Sr. Carlos H.

Gutierrez  
do que eu, Augusto Casar de Sa  
\_\_\_\_\_ official \_\_\_\_\_

lavrei este termo. E eu, Augusto Casar de Sa  
Augusto Casar de Sa  
Augusto Casar de Sa

6/6/92

Vista

Aos dez do mez de Mai  
de mil novecentos e trinta e dois, faço  
estes autos com vista no Exmo. Sr. Dr. Procurador

Genral da Republica que Augusto Casar de Sa  
Augusto Casar de Sa  
\_\_\_\_\_ official \_\_\_\_\_

Augusto Casar de Sa  
Augusto Casar de Sa



R. Loutan

Com o passar em separado

R., 13-5-932

Bento de Faria

Journal de l'année 1844

Le 1er Janvier 1844  
à Paris

Le 2 Janvier 1844  
à Paris

Le 3 Janvier 1844  
à Paris

Le 4 Janvier 1844  
à Paris

Le 5 Janvier 1844  
à Paris

Le 6 Janvier 1844  
à Paris

Le 7 Janvier 1844  
à Paris

Le 8 Janvier 1844  
à Paris

Le 9 Janvier 1844  
à Paris



*Procuradoria Geral da Republica*  
 APELAÇÃO CIVEL N. 6.322.

Paraná.

Apelante, Philinto Ribeiro Braga.

N. 1.331. Apelada, a União Federal.

I

O art. 13 do Dec. 4.381, de 1921, assim dispõe:

"Quando a sentença final de 1.ª instancia concluir pelo reconhecimento de uma preliminar que ponha termo ao processo, o recurso para o Supremo Tribunal será o de agravo e não o de apelação".

Assim, por questão preliminar se deve entender/a que impede a apreciação do merecimento da causa, não permitindo a verificação da legitimidade do direito pleiteado.

Conseqüentemente, esse caráter ha de ter - a prescrição da ação - dês que exclue a possibilidade da decisão sobre o pedido principal.

E, decretando-a, no caso, não devia o Juiz ter admitido o recurso em apreço, expressamente recusado pela lei, que instituiu o de agravo.

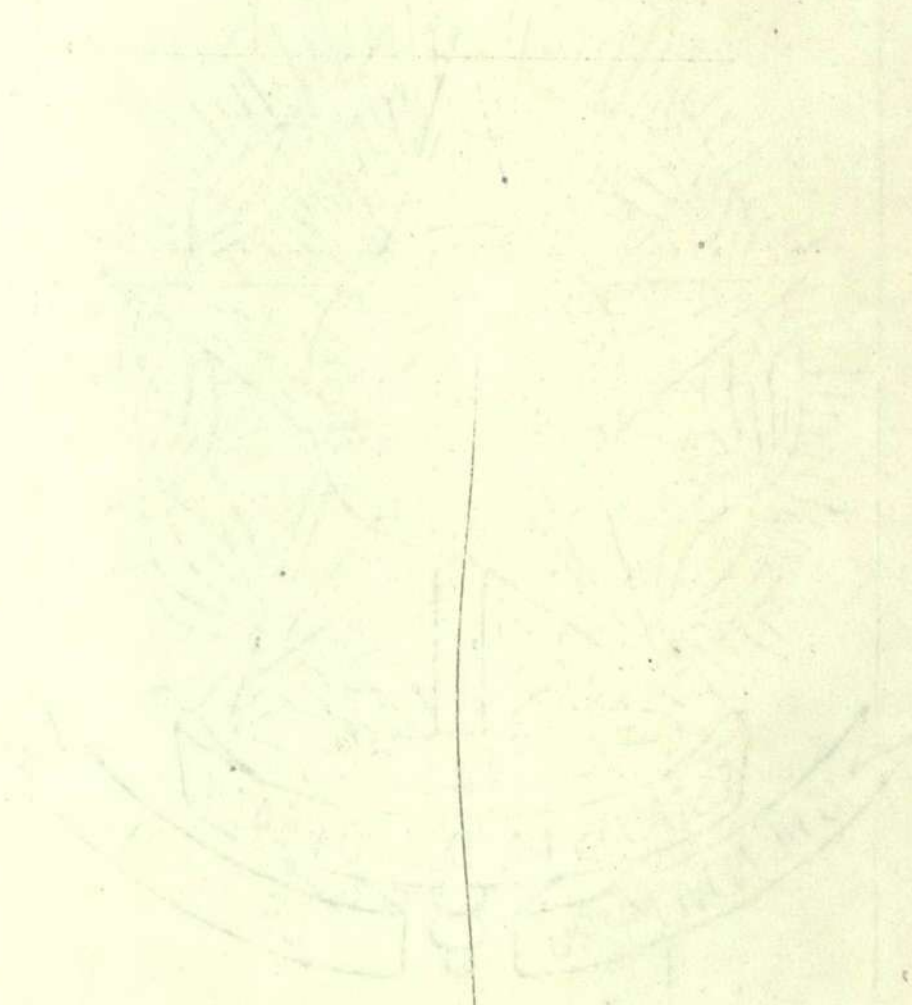
O uso de um ou de outro (apelação ou agravo) não sendo indiferente, dês que são destinados, diversamente, para os casos prefixados, o de que se trata não deve ser conhecido ( Vêde Acs. deste Tribunal n. 4.413, de 6 de Abril de 1926, Archivo Judiciario, vol.3, pg.15, e n. 5.246, de 7 de Julho de 1931).

II

A prescrição da ação é evidente, como bem demonstrou a sentença a fls. 37v. a 39.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1932.


*Antônio Augusto de Faria*  
 PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.




5



### Recebimento

treze dias do mez de Maio  
 cento e trinta e dois foram  
 estes autos por parte do Exm. Sr. J. M.  
 Augusto Cordero de  
 official  
 lavra este termo. E eu, 

### Conclusão

As dezessete dias do mez de Maio  
 de mil novecentos e trinta e dois faço  
 estes autos concluso ao Exm. Sr. Ministro  
 Antonio de Silva Whelaker Filho  
 do que eu, 

N. 1567. V. 19. de' revisao.

Rio 19. V. 32

4: 918

F. M.

Visto: completo e a revisao

Rio, 6 Out 1932 Post (Assinado)

36  
Sempre completar a revisão,  
uma vez que se acha em pozos de  
licença o <sup>revisor</sup> Sr. Almirante  
1.º revisor -

Rua 16-8-933

Ed. Espinola N. 1.218.

A' Mesa. 8. Set. 5. 9. 33

O primeiro dia desimpedido

Rio, 8 de Setembro de 1933

(Assinatura)



6322. Paraná. Appellação cível.

A c c o r d a m .

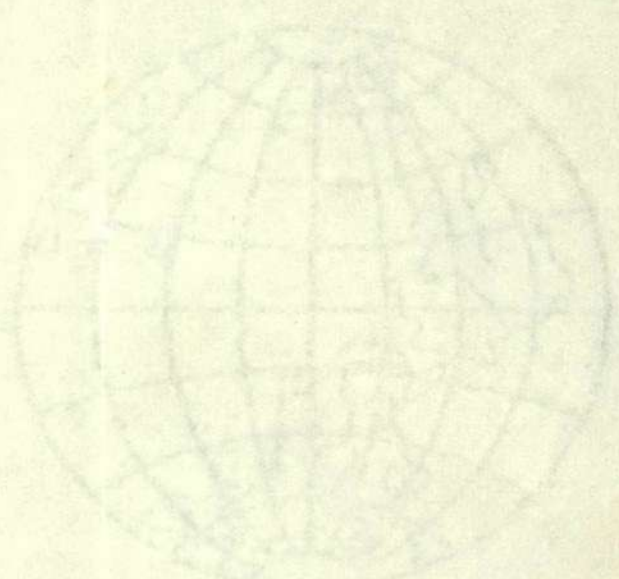
Vistos e examinados estes autos de appellação cível, do Estado de Paraná, em que são appellante Felinto Ribeiro e appellada a Fazenda Nacional, accordam não tomar conhecimento do recurso, condemnando o recorrente nas custas. O recurso cabível era o de agravo e não o de appellação. Lei 4381 de 5 de Dezembro de 1921, art. 73. (1)

Rio de Janeiro 15 de Setembro de 1933.


Presidente  
Relator.

(1) V. A. n. T.



74 65  
APELAÇÃO CIVEL N. 6.322 - Paraná

Relator, o sr. Ministro Firmino Whitaker  
Revisores, o sr. Juiz Federal dr. Octavio Kelly e o sr.  
Ministro Eduardo Espinola

Apelante, Phelinto Ribeiro Braga  
Apelada, a União Federal

(Relatorio)

O SR MINISTRO FIRMINO WHITAKER:-A 29 de dezembro de 1916, Phelinto Braga intentou uma ação contra a União, dizendo que, pertencendo á Tesouraria do Estado do Paraná desde 1890 e, finalmente, á Alfandega, por concurso, tendo tido sempre exemplar comportamento, foi, entretanto, surpreendido pelo decreto de 22 de maio de 1894 que o demitiu, como traidor á Republica. Reclamou e foi nomeado, em 96, para Macaê, deixando de assumir o cargo de 3º escrivão, da Alfandega, cargo que foi extinto por decreto de 31 de janeiro de 1898. Em 1902, nova reclamação fez. Teve pareceres favoráveis e sua reclamação foi tida por justa, dizendo o despacho que os seus serviços seriam aproveitados em devida oportunidade, despacho com o qual o Ministro da Fazenda concordou. Ficou á espera, mas, como a demora fosse longa, veio com esta ação, pedindo a nulidade do ato do governo e outras reparações.

A ação foi contestada por negação geral. A causa foi posta em prova, arrazoada e julgada. O juiz, depois de desprezar a alegação sobre nulidade da ação, julgou o direito do autor prescrito pelo decurso de 5 anos, de 1903 (21 de janeiro - despacho do Ministro da Fazenda) a 1916 (29 de dezembro - data da propositura desta ação).

Houve apelação do autor. O recurso foi arrazoado a fls. 49 e, a fls. 62, o sr. Ministro Procurador Geral disse o seguinte:

dispõe: "O art. 13 do dec. 4.381, de 1921, assim  
"Quando a sentença final de la. instancia concluir pelo reconhecimento de uma preliminar

15-9  
S.  
6.322  
Whit.

*T. V.* 66  
-2-

preliminar que ponha termo ao processo, o recurso para o Supremo Tribunal será o de agravo e não o de apelação".

Assim, por questão preliminar se deve entender a que impede a apreciação do merecimento da causa, não permitindo a verificação da legitimidade do direito pleiteado.

Conseqüentemente, esse carater ha de ter - a prescrição da ação - dêz que exclúi a possibilidade da decisão sobre o pedido principal.

E, decretando-a, no caso, não devia o juiz ter admitido o recurso em apreço, expressamente recusado pela lei, que instituiu o de agravo.

O uso de um ou de outro (apelação ou agravo) não sendo indiferente, dêz que sao destinados, divergamente, para os casos prefixados, o de que se trata nao deve ser conhecido (Vêde Acs. deste Tribunal n. 4.413, de 6 de abril de 1926, Arquivo Judiciario, vol. 3, pag. 15, e n. 5.246, de 7 de julho de 1931).

II

A prescrição da ação é evidente, como bem demonstrou a sentença a fls. 37 v. a 39."

E é o historico, sr. Presidente.

(Voto)

Procede a opinião do sr. Ministro Procurador Geral.

O art. 13 da lei 4.381, de 5 de dezembro de 1921, diz:

"Da sentença de primeira instancia que concluir pelo conhecimento de uma preliminar que ponha termo ao processo cabe agravo".

Preliminar é toda questão que, resolvida favoravelmente, impede o exame do merito da causa.

Este Tribunal tem entendido que, embora a apelação seja um recurso que oferece maior amplitude á defesa dos direitos, não deve ser <sup>atendida</sup> ~~atendida~~ em casos de agravo.

De modo que não conheço da apelação.

----

*Ed. Espinola*

67

APELAÇÃO CIVEL N. 6.322 (Paraná)

Relator - Sr. Ministro Firmino Whitaker  
Revisores - Sr. Juiz Federal Dr. Octavio Kelly e Sr.  
Ministro Eduardo Espinola

Apelante - Filinto Ribeiro Braga  
Apelada - União Federal

(Voto)

O SR. MINISTRO EDUARDO ESPINOLA - O Sr. Ministro Procurador Geral levanta a preliminar de ser improprio o recurso que interpôs o apelante, porquanto o art. 13 do dec. n. 4.381 de 1921 prescreve que - será de agravo e não de apelação o recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando a sentença final de la. instancia conclua pelo reconhecimento duma preliminar, que ponha termo ao processo.

A sentença é de 1931, posterior, portanto, ao decreto citado e concluiu por julgar prescrito o direito do Autor, que deixou de exercê-lo de 1903 até 1916.

Assim, não conheço da apelação, por ser caso de agravo.

-----

APELAÇÃO CIVEL N. 6.322 - Paraná

Relator, o sr. Ministro Firmino Whitaker  
Revisores, o sr. Juiz Federal dr. Octavio Kelly e o sr.  
Ministro Eduardo Espinola

• Apelante, Phelinto Ribeiro Braga  
Apelada, a Uniao Federal

(Voto)

O SR JUIZ FEDERAL DR OCTAVIO KELLY:-Phelinto Ribeiro Braga propôs contra a União federal, perante o juizo da seção do Paraná, uma ação ordinaria, alegando:

a) que exercêra varios cargos de Fazenda e desempenhava o de 2º escriturario da alfandega de Paranaguá quando, por decreto do Governo federal de 22 de maio de 1894, foi demittido desse emprego como traidor á República;

b) que a esse ato não precedeu qualquer inquerito; apesar de ser o autor empregado de entrancia ou concurso;

c) que, reclamando administrativamente, o governo nomeou-o 3º escriturario da alfandega de Macahé, cargo que deixou de assumir por ser de vencimentos inferiores ao de sua legitima categoria;

d) que o govêrno o demitiu de novo, extinguindo-se o cargo por decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898;

e) que, dirigindo novas reclamações ao Governo em 1902, não logrou ver satisfeito o seu objetivo, pelo que propôs a presente ação, afim de ser anulado o primeiro ato demissorio e indenizado de todos os vencimentos a que tem direito.

Contestada a causa por negação, arazoaram as partes e o juiz proferiu a sentença de fls. 36, que concluiu com a decretação da prescrição do direito e ação do autor.

O autor apelou a fls. 41-42, oferecendo razões a fls. 49. O sr. Ministro Procurador Geral da Republica oficiou emitindo o parecer de fls. 62.

Como bem acentuado deixou o sr. Ministro Procurador Ge-

15-9  
S.  
6.322  
Kelly

69  
-2-

ral, o caso é de agravo e não de apelação, tendo em vista a natureza do julgado, que concluiu por uma preliminar, e o mandamento expresso do art. 13 do dec. n. 4.381, de 1921.

Nessa conformidade, não conheço do recurso.

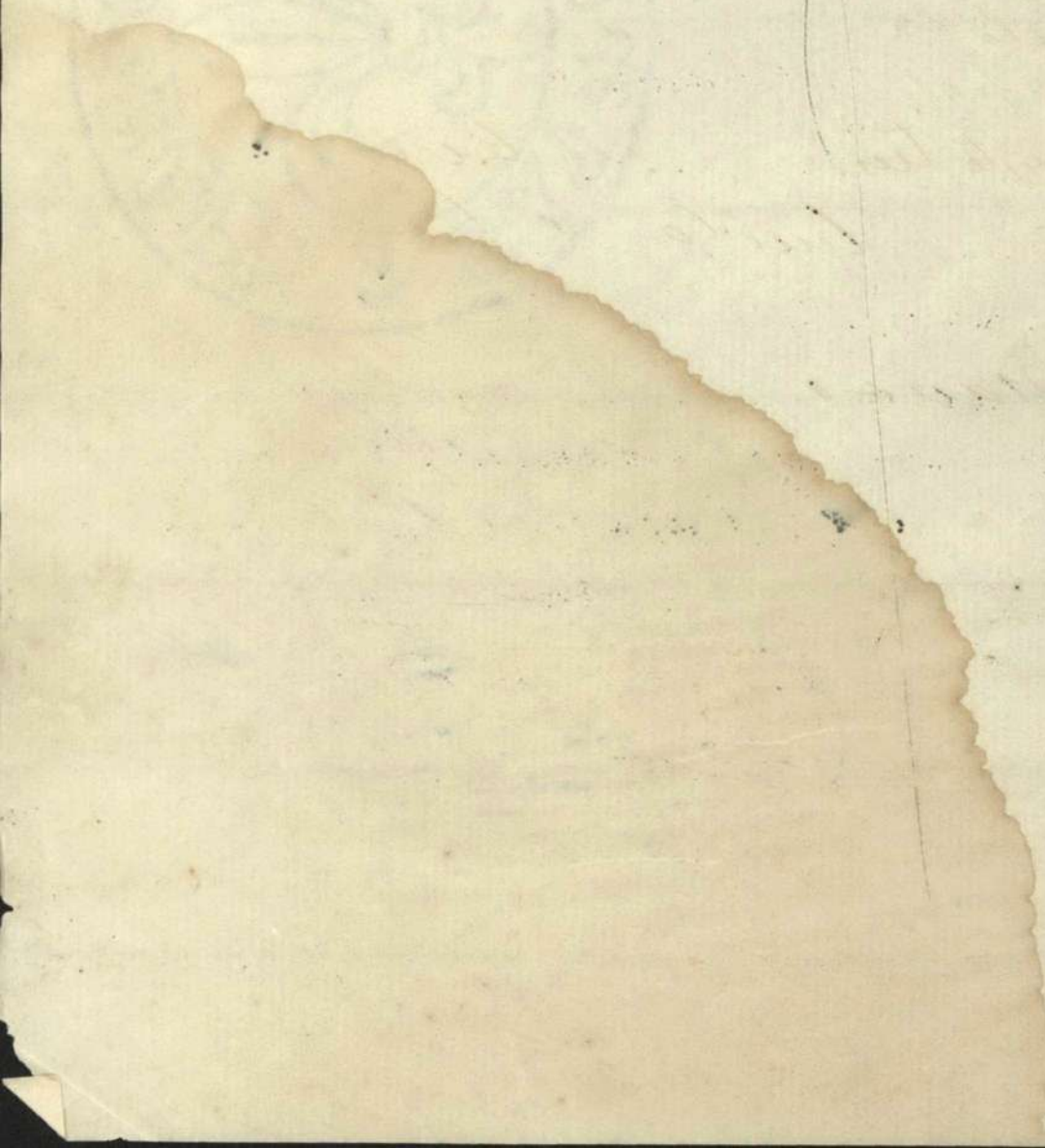
-----



22

17-11  
2.832  
1911

Este o caso é de retrato e não de retrato, tendo em vista  
a natureza do trabalho que consiste em retratar,  
o retrato expresso de art. 33 de dec. n. 4.511, de 1921.  
Nessa conformidade, não compete ao retrato.



APELAÇÃO CIVEL N. 6.322 - P A R A N A'

(Decisão)

Como consta da ata, foram vogais os Srs. Ministros Plinio Casado e Carvalho Mourão. A decisão foi a seguinte: "Não conheceram da apelação, por ser caso de agravo, unanimemente."

O Chefe do Serviço de Taquigrafia:

*Cesar Leitão*

*Publicação*

Aos *quinze* dias do mez de *setembro*  
de mil novecentos e *trinta e tres* em publica  
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro *Costa*

*Maua*  
Juiz Semanario foi publicado o accordum *ultra*  
do que eu, *A. Casado Mourão*  
official

lavrei este termo. E eu,

*Nicolas*  
*Costa*



10

...  
...  
...

...  
...  
...

...

...

...  
...  
...

...

...  
...  
...

TERMO DE AUDIENCIA

Aos seis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres, em audiencia presidida pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Lauro de Castro Juiz seminario, compareceu o Dr. Eduardo Bahouth, adjunto de Procurador da Republica e requereu, por parte da Fazenda Nacional, a assignação do prazo legal, sob pregão, a Philinto Ribeiro Braga para vêr passar em julgado o accordão proferido na appellação civil de nº 6522 Apregado, não compareceu, sendo deferido; do que eu, A. Cascaes de Mello official, lavrei este termo que foi extrahido do Protocollo das audiencias. E eu, José de Jesus  
Antônio de Jesus

TERMO DE AUDIENCIA

Aos seis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e trinta e tres, em audiencia presidida pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Heurmezel de Barros Juiz samario, compareceu o Dr. Eduardo Bahouth, adjunto de Procurador da Republica e requereu, por parte da Fazenda Nacional, o lançamento do prazo assignado, sob pregão, a Philinto Ribeiro Braga para vêr passar em julgado o accordão proferido na appellação civil de nº 6522 Apregado, não compareceu, sendo deferido; do que eu, A. Cascaes de Mello official, lavrei este termo que foi extrahido do Protocollo das audiencias. E eu, José de Jesus  
Antônio de Jesus

REMESSA

Aos 16 dias do mês de 10 de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado PARAHÁ

J. C. G. Sobell  
Oficial Judiciário

*constante*  
Em SESSÃO de 15 de  
Setembro de 1933.

- Exmo. Sr. Ministro Edmundo Lins, Presidente *910*  
• • H. de Barros, Vice-Pte.  
• • A. Ribeiro  
• • Bento de Faria, Pdor. Geral  
• • F. Whitaker Filho *Relator*  
• • Rodrigo Octavio *1º Revisor*  
• • Eduardo Espinola *2º Revisor*  
• • Plinio Casado *F.*  
• • Carvalho de Mourão *F.*  
• • Laudo de Camargo  
• • Costa Manso

Juiz Semanario o Exmo. Sr. Ministro \_\_\_\_\_  
*Costa Manso*

Publicado em 23 de Setembro de 1933.